

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 38, DE 01 DE ABRIL DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o servidor EDMUR CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, requisitado do IAPAS do Distrito Federal, do cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, com efeitos a contar do dia 31 de março do corrente ano.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

ATO Nº 39, DE 03 DE ABRIL DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Nomear a Becharel MARIA BERNADETE SILVA PIRES, Técnico em Atividades Judiciárias, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA, com efeitos a contar da presente data.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

ATOS DE 07 DE ABRIL DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Nº 40 - Dispensar, a pedido, a servidora MARIA TEREZINHA DE LACERDA, Auxiliar Judiciário, da substituição do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, da E. 3ª Turma, código TST-DAS-101.4, com efeitos a contar da presente data.

Nº 41 - Designar a servidora MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, para substituir MÁRIO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO PIMENTEL JÚNIOR, no cargo em comissão de Diretor da Secretaria da E. 3ª Turma, código TST-DAS-101.4, em seus impedimentos legais e eventuais, com efeitos a contar da presente data.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA QUINTA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Aos 18 de março de 1987, às 13:30 horas, realizou-se a Quinta Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Srs. Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza e os Srs. Juizes Convocados Manoel Mendes, Feliciano Oliveira, Francisco Leocádio e Juracy Martins dos Santos; o Digníssimo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Dr. Wagner Antonio Pimenta e a Subsecretária do Tribunal Pleno, Dra. Maria Lucia Farah de Mesquita. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Vieira de Mello. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte deliberação:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/87, CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, RESOLVEU, por unanimidade, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST nº 3.398/87.1, aposentar o servidor ENÉAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, no cargo da categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS. 25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com as vantagens do encargo de Assistente Chefe, da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete que ora ocupa neste Órgão, com apoio no artigo 180, inciso II, da Lei nº 1.711/52, combinado com a Lei nº 7483/86 e a Lei nº 6.732/79 respeitado o texto constitucional fixado pelo § 2º do artigo 102, da Constituição Federal."

Em seguida, o Sr. Ministro Marco Aurélio propôs o seguinte registro: "Sr. Presidente, pela ordem, apenas para registrar que hoje aniversariaria um dos componentes da Primeira Turma, que integra esta Corte, o Juiz Juracy Martins dos Santos. Na turma, já o parabeneizei e creio que, em nome do Plenário, posso fazê-lo novamente,

sem incidir em violação do princípio do non bis in idem. A S. Ex.ª, portanto, os nossos votos de felicidade." E o Sr. Ministro Presidente complementou: "Serão consignados em ata os votos de felicidade manifestados por V. Exa. e por esta egrégia Corte ao Juiz Juracy Martins dos Santos." O Sr. Juiz Juracy Martins dos Santos agradeceu ao Sr. Ministro Marco Aurélio e ao Tribunal os votos de felicidades. Adiado, a pedido das partes, o julgamento do Processo RO-DC-338/85. Passou-se, então, à ORDEM DO DIA: Processo ED-RO-DC-299/84, da 3a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embte. Sind. Rural de Guaraniésia e embdo. Sind. dos Trabs. de Guaraniésia. (Adv. Inocência Oliveira Cordeiro e Carlúcio Fleurs Dias). Foi Rel. o Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Manoel Mendes. Processo ED-AG-E-RR-6340/84, da 4a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embte. UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e embdos. Juracy Leal e Silva e Outro. (Adv. Paulo César Gontijo e Victor Russomano Jr.). Foi Rel. o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator.

Processo ED-AG-E-RR-6858/85.0, da 1a. Reg., relativo a Emb. de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embte. Banco Bamerindus do Brasil S/A e embdo. Jorgete Chater Youssef Arous. (Adv. Paulo César Gontijo e Mário José Bravo). Foi Rel. o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator. Processo ED-AG-E-RR-7754/85.2, da 10ª Reg., relativo a Emb. de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embte. Fund. Legião Brasileira de Assistência - FLBA e embdo. Vilma de Figueiredo Martins Ferreira. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Júlic de Alencartro). Foi Rel. o Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator.

Processo ED-RO-AR-690/84, da 2a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embtes. Wilson Ribeiro e Outros e embdo. COOPERGRAN - Cooperativa Mista dos Trab. da Grande S.P Ltda. (Adv. Maurício de Campos Bastos e José Carlos Menezes). Foi Rel. o Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar os embargos. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão. Refeito o relatório para composição de quorum.

Processo ED-E-RR-3142/81, da 4a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embte. Banco Econômico S/A e embdo. Sind. dos Empreg. em Estab. Banc. de Santa Rosa. (Adv. J.M. de Souza Andrade e José Torres das Neves). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator.

Processo ED-E-RR-5410/81, da 2a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embte. Escola de Ensino de 1º e 2º graus ESQUEMA Ltda e embdo. Célio Gabriel Fernandes Costa. (Adv. Ubirajara Wanderley Lins Jr. e André Nabarrete Neto). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar os embargos.

Processo ED-E-RR-6843/82, da 1a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embte. Banco do Brasil S/A e embdo. Eli Francioni de Abreu. (Adv. Antonio Carlos de Martins Mello e Sid. H. Riedel de Figueiredo). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator. Processo ED-E-RR-1923/82, da 2a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embte. Orlando Bento Silva e embdo. Banco Itaú S/A. (Adv. José Torres das Neves e Hélio Carvalho Santana). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator.

Processo ED-E-RR-1511/82, da 3a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embtes. Bank Of London e South América e embdo. Aureo Paranhos da Costa Cruz. (Adv. Paulo César Gontijo e Victor Russomano Jr.). Foi Rel. o Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar os embargos. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Manoel Mendes (Convocado).

Processo ED-RO-DC-539/84, da 1a. Reg., relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Eg. Tribunal Pleno, sendo embtes. Touring Club do Brasil e Sind. Nac. da Ind. de Cimento e embdos. Sind. dos Condutores de Veíc. Rodov. e Trab. em Transp. Urbano de Passag. no Munc. do R.J. e Sind. dos Adv. do R.J. e Outro. (Adv. Ana Teresa Mello de Souza, Arnaldo V. Glenh, José Expedito Teixeira e Roberto Camargo e Outros). Foi Rel. o Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins dos Santos (Convocado).

Processo RO-DC-02/85.5, da 10a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo rectes. Sind. dos Emps. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA-DF; FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor; Fund. Assistencial dos Servidores do Inkra-FASSINCRA; Fund. Centro de Formação do Servidor Público-FUNCEP; Fund. Joaquim Nabuco-FUNDAJ; Associação dos Servidores da Câmara dos Deputados-ASCAD; Fund. Nac. Pró-Memória; Fund. do Serviço Social do DF; Fund. Legião Brasileira de Assistência-LBA e Conselho Nac. de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq e recdos. Os Mesmos e Outros. (Adv. Ulisses Riedel de Resende; Luiz de Araújo Silva; Maria de Nazaré Oliveira; Leila Rejane Fernandes; Petronilo Santa C. de Oliveira Filho; Conceição José Macêdo; Napoleão Tomé de Carvalho; Carlos D.B. Cabral de Mendonça; José Alberto Couto Maciel; Ailton Carvalho Freitas e

Paulo Cesar Cartalano). Foi Rel. o Sr. Ministro Barata Silva e Rev. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso da Fundação Nac. do Bem-Estar do Menor-FUNABEM: 1- Sem divergência, rejeitar a preliminar de exclusão; 2- No mérito, dar provimento parcial para: a) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; 3- Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso; II- Recurso da Fund. Assistencial dos Servidores do INCRA - FASSINCRA: 1- Por unanimidade, negar provimento às seguintes cláusulas: a) Quadro de avisos; b) Declaração de dispensa; 2- Sem discrepância, considerar prejudicado o restante do recurso; III - Recurso da Fund. Centro de Formação do Servidor Público-FUNCEP: 1- Preliminarmente, sem divergência, registrar a desistência da mesma do recurso; IV- Recurso da Fund. Joaquim Nabuco - FUNDAJ: Unanimemente, dar provimento para excluí-la do presente dissídio; V- Recurso da Associação dos Servidores da Câmara dos Deputados - ASCADE: Por unanimidade, considerá-lo prejudicado; VI- Recurso da Fund. Nac. PRÓ-MEMÓRIA: Sem discrepância, registrar o pedido de desistência do recurso; VII- Recurso do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq: Por unanimidade, acolher a preliminar de exclusão; VIII- Recurso da Fundação do Serviço Social do D.F.: 1- Unanimemente, rejeitar a preliminar de exclusão; 2- No mérito, sem discrepância, dar provimento parcial para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 3- Unanimemente, considerar prejudicadas as cláusulas relativas à produtividade e à estabilidade para a empregada gestante; 4- Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso; IX- Recurso da Fund. Legião Brasileira de Assistência - LBA: 1- Dar provimento parcial para determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador, unanimemente; 2- Sem discrepância, considerar prejudicado o restante do recurso; X- Recurso do Sind. dos Emps. em Ent. Cult., Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília-SENAL-BA-DF: 1- Preliminarmente, dar provimento para determinar a reinclusão do SENAI-Nacional, unanimemente; 2- No mérito, dar provimento parcial para: a) Vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; b) Sem divergência, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o aviso prévio; c) Por unanimidade, garantir às mulheres no período de amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1 e 2 do artigo 389 da CLT; d) Impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; e) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, José Ajuricaba, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), possibilitar que em cada empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados, seja eleito 01 (um) empregado como representante sindical da categoria; 2- Negar provimento: a) Vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, à cláusula referente à eficácia do dispositivo legal que institui a CIPA; b) Sem divergência, ao restante do recurso. Falou pelos empregados o Dr. Walter Silva. --

Processo RO-DC-235/86.4, da 2a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo rectes. Proc. Reg. do Trab. da 2a. Reg. e Torque S/A Equipamentos para elevação e Transporte de Cargas Industriais e recdo. Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Araras. (Advs. José Eduardo Duarte Saad, Urubatan Salles Palhares e Alino da Costa Monteiro). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Ministério Público: Dar provimento parcial para: a) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, declarar ilegal a greve; b) por maioria, excluir as seguintes cláusulas: b.1- extinção da ampliação da jornada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Ranor Barbosa, Orlando Teixeira da Costa, Prates de Macedo, Coqueijo Costa e Norberto Silveira de Souza e o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; b.2- reposição salarial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa, Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Norberto Silveira de Souza e o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; b.3- estabilidade de 60 (sessenta) dias no emprego, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Prates de Macedo, Norberto Silveira de Souza e o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; II- Recurso da Torque S/A - Equipamentos para Elevação e Transporte de Cargas Industriais: sem divergência, considerá-lo prejudicado; redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa. Falou pela empresa o Dr. Victor Russomano Jr., a quem foi deferida juntada de procuração e pelo recdo. o Dr. José Francisco Boselli. --

Processo RO-DC-496/85.3, da 2a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo rectes. Sind. dos Lojistas no Comércio de Campinas; Sind. do Com. Varejista de Campinas; Sind. do Com. Varejista de Itu e Outro e Proc. Reg. do Trab. da 2a. Reg. e recdo. Sind. dos Emps. no Com. de Campinas. (Advs. Octávio Bueno Magano, José Eduardo Duarte Saad e Raimundo de Lima e Silva). Foi Rel. o Sr. Ministro Hélio Regato e Rev. o Sr. Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Sind. dos Lojistas no Comércio de Campinas: 1- Dar provimento parcial para: a) Excluir as seguintes cláusulas: a.1- Referente à garantia mínima de ganho ao comissionista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa e o Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; a.2- Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Américo de Souza, Prates de Macedo, Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa e os

Juizes Convocados Manoel Mendes e Juracy Martins dos Santos, quanto à quebra de caixa; a.3- Unanimemente, à estabilidade do alisando, com ressalvas dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato; a.4- Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e o Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, quanto ao livre acesso de dirigentes sindicais no recinto das empresas; b) Por unanimidade, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; c) Sem divergência, determinar o pagamento apenas do adicional sobre as comissões; d) Unanimemente, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; e) Sem discrepância, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; f) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão e Marco Aurélio, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; g) Por unanimidade, determinar a remessa ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; h) Assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sind. com o INAMPS, unanimemente; i) Sem discrepância, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2- Negar provimento: a) À cláusula referente às horas extras, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, que concedia apenas as legais; b) Unanimemente ao restante do recurso; II- Recurso do Ministério Público: Sem divergência, considerá-lo prejudicado. Falou pela empresa recte. o Dr. Victor Russomano Jr. Deferida juntada de substabelecimento e pelos recdos. a Dra Ana Maria Ribas Magno. Deferida juntada de substabelecimentos. --

A partir deste momento, passa a representar a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Subprocurador-Geral Dr. Luiz da Silva Flores. -- Prosseguiu-se no julgamento dos seguintes processos: --

Processo RO-DC-215/86.8, da 1a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo rectes. Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende e Fed. das Inds. do Est. do R.J. e recdos. Os Mesmos. (Advs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Aloysio M. Guimarães). Foi Rel. o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Rev. o Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende: 1- Dar provimento parcial para: a) Assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão; b) Sem divergência, determinar a remuneração das horas trabalhadas em dias de repouso ou feriados não compensados com o adicional de 100% desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado; c) Unanimemente, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário; desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado, negando-se provimento quanto ao aviso prévio; d) Sem divergência, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; 2- Sem discrepância, negar provimento ao restante do recurso; II- Recurso da Fed. das Inds. do Est. do R.J.: 1- Dar provimento parcial para: a) Por unanimidade, transformar em licença não remunerada, os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; b) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e Hélio Regato e o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, reduzir a 2% (dois por cento) a taxa de produtividade; c) Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento; 2- Sem divergência, negar provimento ao restante do recurso. Falou pelo sindicato o Dr. Alino da Costa Monteiro. --

Processo RO-DC-331/85.2, da 2a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo rectes. Proc. Reg. do Trab. da 2a. Reg.; Sind. das Emps. de Transporte Interestadual de Carga do Est. de S.P. - SETICESP e Sind. dos Cond. de Veículos Rodov. e Anexos de SP, Osasco e Itapeverica da Serra e recdos. Os Mesmos exceto a Procuradoria. (Advs. José Eduardo Duarte Saad, Julio N. Junior e Durval D. Silva). Foi Rel. o Sr. Ministro Ranor Barbosa e Rev. o Sr. Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido: I- Recurso do Ministério Público: 1- Por unanimidade dar provimento parcial para: a) Excluir as cláusulas seguintes: a.1- Diárias e pernoites; e a.2- Multa (cláusula décima sétima); b) Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; c) Subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; d) Impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado (cláusula décima sexta); 2- Negar provimento ao restante do recurso, unanimemente; II- Recurso do Sind. das Emps. de Transporte Interestadual de Carga do Est. de S.P.: 1- Dar provimento parcial para: a) Por unanimidade, excluir a cláusula at

nente à correção salarial; b) Deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; c) Determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador, excluindo-se o restante da cláusula, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, que ainda determinava o fornecimento gratuito de ferramentas para execução do trabalho, quando exigidas pelo empregador; d) Assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS, unanimemente; e) Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, prever o direito de efetuar o pagamento das verbas rescisórias até 10 (dez) dias úteis após o término do aviso prévio, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; f) Por unanimidade, assegurar estabilidade no emprego, aos trabalhadores que estejam a 12 (doze) meses da obtenção de sua aposentadoria; 2- Negar provimento: a) Por unanimidade, a cláusula relativa ao adicional de 100% (cem por cento) após a 10ª (décima) hora, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa; b) À cláusula atinente ao aviso prévio, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa e José Ajuricaba; 3- Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso; III- Recurso do Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de S.P., Osasco e Itapeverica da Serra: 1- Dar provimento parcial para: a) Por unanimidade, determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; b) Por unanimidade, determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento), com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa; c) Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa, determinar a remuneração das horas trabalhadas em dias de repouso ou feriado não com pensados com o adicional de 100% (cem por cento) desde que a empresa não ofereça outro dia para o repouso remunerado; d) Deferir em 50% (cinquenta por cento) o adicional noturno, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, José Ajuricaba e Feliciano Oliveira (Juiz Convocado); e) Por unanimidade, deferir a dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de novo emprego; f) Instituir a proibição de quaisquer descontos nos salários dos empregados em razão de acidentes, peças quebradas, roubos ou furtos, sempre que não demonstrada a incidência de dolo ou culpa na quebra de peças ou em acidentes que se tenha envolvido o veículo conduzido pelo empregado, unanimemente; g) Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), incluir a cláusula relativa ao direito de resistência, como pedido; h) Sem divergência, garantir seguro de vida para os motoristas rodoviários; i) Vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; j) Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; l) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes (Juiz Convocado), Américo de Souza, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Francisco Leocádio (Juiz Convocado), incluir a cláusula referente à carta de referência; m) Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, conceder estabilidade para os suplentes das CIPAS; n) Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro, incluir a cláusula atinente ao ressarcimento de despesas com boletins de ocorrência; o) Unanimemente, deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação da matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; p) Sem divergência, determinar a remessa, ao Sind. profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; q) Unanimemente, permitir o acompanhamento por dirigentes sindicais, aos fiscais do trabalho que promoverem inspeção oficial na empresa; r) Fixar a contribuição assistencial em 2% (dois por cento) dos salários reajustados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa e Feliciano Oliveira (Juiz Convocado); s) Deferir a integração, aos salários dos empregados, das horas extras habituais para cálculo das parcelas trabalhistas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa, Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Feliciano Oliveira (Juiz Convocado), Manoel Mendes (Juiz Convocado), Américo de Souza e Mendes Cavaleiro que negavam provimento; 2- Por unanimidade, considerar prejudicada a cláusula referente à correção salarial; 3- Negar provimento: a) Pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza, Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, à cláusula atinente à jornada de trabalho; b) Vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, à cláusula referente às eleições para as CIPAS; c) À unanimidade ao restante do recurso. Falou pelo Sind. dos Cond. de Veículos Rodov. e Anexos de S.P. o Dr. Walter Silva. ---
Processo RO-DC-244/86.0, da 2a. Reg., relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo recte. Sind. das Ents. Mantenedoras de Estabs. de Ensino Superior no Est. de S.P. e recdos. Fed. dos Trabs. em Estabs. de Ensino do Est. de S.P. e Outros. (Adv. Andréa

Tarsia Duarte, Ildélio Martins, Mario F.M. Filho, Mariam Berwan - ger, Marly C. Lvetz e Ulisses Riedel de Resende). Foi Rel. o Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Rev. o Sr. Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido: 1- Sem divergência, negar provimento à preliminar de nulidade do processo por supressão da instância administrativa; 2- Por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ausência de legitimação; 3- Por maioria, dar provimento para acolher a preliminar de carência de ação, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa e José Ajuricaba apenas quanto ao item 01 (zero um) e os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos apenas quanto aos itens 01 (zero um) e 05 (zero cinco). Falou pelo recte. a Dra. Mariam Berwanger e pelo recdo. o Dr. Walter Silva. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente. ---
Finalmente, sob a Presidência do Sr. Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Sr. Ministro BARATA SILVA, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em todos os casos, por unanimidade; ---
Processo AG-E-RR-4251/85.4, da 2a. Reg., sendo agte. Acácio de Oliveira e agdo. Inds. Químicas Matarazzo S/A. (Adv. Sérgio Roberto Alonso e José Maria de Castro Bernils). ---
Processo AG-E-RR-6216/85.2, da 2a. Reg., sendo agte. Cia. de Saneamento Básico do Est. de S.P. - SABESP e agdo. Dante José Righi Filho. (Adv. Maria Cristina Paixão Cortes e Márcio Fortes de Barros). ---
Processo AG-E-RR-8393/85.4, da 10a. Reg., sendo agte. Valter Rosa da Silva e agdo. Banco Brasileiro de Descontos S/A. (Adv. José Torres das Neves e Lucio Cezar da Costa Araújo). ---
Processo AG-E-RR-8489/85.0, da 5a. Reg., sendo agte. Banco do Nordeste do Brasil S/A e agdo. João Martins Maia da Cunha. (Adv. Alípio Carvalho Filho e José Milagres da Silveira). ---
Processo AG-E-RR-8951/85.8, da 2a. Reg., sendo agtes. Banco do Brasil S/A e Luiz Marques Pereira e agdos. Os Mesmos. (Adv. Dirceu de Almeida Soares e Antonio Lopes Noletto). ---
Processo AG-E-RR-9309/85.7, da 6a. Reg., sendo agte. Estado de Pernambuco e agdos. Edite Bastos da Silva e Outro. (Adv. Célio Silva e José Luciano de Medeiros). ---
Processo AG-E-RR-0312/86.3, da 2a. Reg., sendo agte. Serviço Social da Ind. da Construção e do Mobiliário do Est. de S.P. - SECONCI e agdo. Ultratec Engenharia S/A. (Adv. Alexandre Bernardino Costa e Rogério Felipe da Silva). ---
Processo AG-E-RR-0437/86.1, da 4a. Reg., sendo agte. Ind. de Máquinas Agrícolas Ideal S/A e agdo. Clovis Santos Xerxenevski. (Adv. José Alberto Couto Maciel e José Francisco Boselli). ---
Processo AG-E-RR-671/86.0, da 1a. Reg., sendo agte. Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A e agdo. Marlene Bonelli. (Adv. Alexandre Bernardino Costa e Francisco Porto). ---
Processo AG-E-RR-2362/86.3, da 2a. Reg., sendo agte. Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSP e agdos. João Carlos da Silva e Outros. (Adv. Patrícia Gonçalves Lyrio e Aniversi Bagio). ---
Processo AG-E-RR-2481/86.7, da 10a. Reg., sendo agtes. Domy Ramos Escher Junior e Outros e agdo. Banco do Estado do Goiás S/A. (Adv. Arazy F. dos Santos, Dimas Ferreira Lopes e Inocêncio Oliveira Cordeiro). Impedido o Sr. Juiz Francisco Leocádio (Convocado). ---
Processo AG-E-RR-2539/86.5, da 1a. Reg., sendo agte. Banco do Brasil S/A e agdo. Onofrina Almeida Peres. (Adv. Arnaldo Torres e S. Riedel de Figueiredo). ---
- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Subsecretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília aos 18 de março de 1987. ---

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST

MARIA LUCIA FARAH DE MESQUITA
Subsecretária do Tribunal Pleno

ATA DA SÉTIMA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ao 13 dias do mês de março do ano de 1987, às 18:00 horas, realizou-se a sétima Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, José Ajuricaba e os Senhores Juizes Convocados Manoel Mendes, Feliciano Oliveira, Francisco Leocádio e Juracy Martins dos Santos, o DD. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Antônio Pimenta e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Vieira de Mello, Barata Silva, Coqueijo Costa, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza. - Esta Sessão foi marcada especialmente para o julgamento do Processo DC-01/87. Passou-se, logo, à Ordem do Dia: ---
Processo DC-01/87, relativo a Dissídio Coletivo, sendo Suscitantas Sindicato Nacional dos Oficiais de Máquinas da Marinha, Merite e Outros e Suscitado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Mendes e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira, tendo o Tribunal resolvido: 1 - Sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade; 2 - Por maioria, declarar ilegal a greve, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão que julgavam-na ilícita; 3 - Por unanimidade, rejeitar a multa requerida pela Douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho; 4 - No mérito, deferir parcialmente o Dissídio, nos seguintes termos: ROL DE REIVINDICAÇÕES DO SUSCITANTE: CLÁUSULA

PRIMEIRA - Indeferir, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Hélio Regato, Feliciano Oliveira (Juiz Convocado) e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); CLÁUSULA SEGUNDA - Indeferir, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA - Indeferir, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - Indeferir, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - Deferir, parcialmente, para garantir 60 (sessenta) horas extraordinárias, calculadas sobre a soldada-base acrescida do adicional de periculosidade e da etapa, a razão de 20 horas a 30% 30 horas a 50% e 10 horas a 100%, mesmo sem trabalhar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, José Aju Ricaba, Orlando Teixeira da Costa e Guimarães Falcão, que acolhem a proposta da PETROBRÁS, sem excluir a possibilidade por ventura trabalhadas acima das sessenta, serem pagas com adicional previsto em lei, facultada a compensação nos termos do artigo 250, da Consolidação das Leis do Trabalho; CLÁUSULA SEXTA - Deferir em parte para assegurar o pagamento de 30% (trinta por cento) da Soldada-Base a título de gratificação de sobreaviso, desde que por ordem da empresa, em sua residência, unanimemente; CLÁUSULA SÉTIMA - A Companhia continuará assegurando o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) - Anuênio, para os antigos e novos empregados, de acordo com o Anexo I, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - A Companhia alterará a redação do item 5.4.4.1. do seu Código de Pessoal Marítimo para "A licença remunerada só será concedida a 1 (um) empregado por entidade sindical, e a 2 (dois) para as Federações em cada uma das áreas, unanimemente: a) Rio de Janeiro; b) Bahia, Sergipe e Alagoas (uma só área); c) Amazonas, Pará e Maranhão (idem); d) Paraná e Rio Grande do Sul (idem); e) São Paulo; CLÁUSULA NONA - A Companhia se compromete a acatar a decisão do Órgão competente sobre a incidência do FGTS na bonificação de Viagem ao Estrangeiro, a partir da data dessa decisão, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA - A Companhia se compromete a reajustar em 30% (trinta por cento) o valor da Bonificação de Viagem ao Estrangeiro, conforme ANEXO III, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A Companhia se compromete a rever e adequar as condições de concessão e os valores das Diárias de Viagem no País, eliminando possíveis distorções e simplificando procedimentos, garantido como mínimo o reajuste pelo IPC integral, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A PETROBRÁS se compromete a formar um Grupo de Trabalho, constituído por técnicos da FRONAPE e pelo mesmo número de marítimos, e representantes dos Sindicatos, para num período de cento e oitenta dias apresentar proposta de reestruturação do "PRO LABORE", unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A Companhia se compromete a alterar o critério de cálculo da Gratificação de Revisão e Dobra para 30% (trinta por cento) da Soldada-Base percebida pelo empregado, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Companhia se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura deste Acordo, rever as Soldadas-Base de antigos e novos Condutores, Eletricitistas, Auxiliares de Saúde, Cozinheiros e Marinheiros de Máquinas, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, indeferir-la; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Conceder estabilidade para 01 (um) empregado eleito como representante sindical da categoria, em cada estabelecimento da empresa que tiver mais de 50 (cinquenta) empregados, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Por maioria, indeferir-la, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado); CLÁUSULA VIGÉSIMA - Sem divergência, indeferir-la; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Sem divergência, indeferir-la; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Sem divergência, indeferir-la; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Sem divergência, indeferir-la; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Sem divergência, indeferir-la; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Garantir a gratificação já paga aos tripulantes que exercem a função de Paioleiro, Faroleiro, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Sem divergência, indeferir-la; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Sem divergência, indeferir-la; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Prejudicada, face julgamento da Cláusula Octagésima Sexta, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Sem divergência, indeferir-la; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Por unanimidade, deferir o reajuste de 100% (cem por cento) dos valores da Etapa, fixados em 01 de fevereiro de 1986, face a declaração de concordância da empresa; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A Companhia manterá a lotação dos navios químicos com 3 (três) Bombeadores, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As empresas obrigam-se a mandar processar exames médicos e clínicos nos tripulantes por elas dispensados, antes da homologação dos distritos, só podendo dispensá-los após a constatação de que os empregados não são portadores de doença profissional, unanimemente; Parágrafo Único - A presente cláusula aplicar-se-á ao empregado admitido há mais de 12 (doze) meses da época da rescisão do contrato, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Por unanimidade, indeferir-la, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - A PETROBRÁS recrutará os marítimos em todo o território nacional, de preferência através das representações sindicais, unanimemente; Parágrafo Único - Prejudicado, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - A Companhia pagará Diárias em dólar americano, nos valores constantes do ANEXO II, aos tripulantes de navio enquanto em viagem em zona de guerra reconhecida internacionalmente, unanimemente; Parágrafo Único - Unanimemente, considerá-lo prejudicado; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - A Companhia continuará assegurando o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) - Anuênio, para os antigos e novos empregados, de acordo com o ANEXO I, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSI-

MA SEXTA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - A Companhia se compromete a continuar pagando aos empregados admitidos até 30.11.82, o duodécimo da PL-DL 1971, em caráter de vantagem pessoal, nominalmente identificável, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - A Companhia continuará a fornecer condução marítima aos tripulantes quando a embarcação estiver ao largo, sempre que possível, nos seguintes horários: a) Uma condução, de terra para bordo, normalmente entre 6 (seis) e 7 (sete) horas; b) Uma condução, de bordo para terra, normalmente entre 16:15 (dezesseis horas e quinze minutos) e 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos); c) uma condução, de bordo para terra, às 17:30 (dezessete horas e trinta minutos), para que os tripulantes jantem a bordo, condicionada à solicitação do Comandante em consenso com os tripulantes e o Agente, exceto quando a embarcação estiver no porto do Rio de Janeiro, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - Por maioria, indeferir-la, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Orlando Teixeira da Costa e Manoel Mendes (Juiz Convocado); CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - Deferir em parte para determinar a redução de cinco para quatro anos, o prazo para o emprego marítimo com mais de dois anos de embarque, candidatar-se a seleção competitiva interna, passando do quadro de mar para o quadro de terra, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - Sem divergência, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - A Cia. pagará 75% da respectiva Soldada-Base ao Oficial Gestor, unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - A Companhia acrescentará a redação do item 6.17.3.1. do Código de Pessoal Marítimo da PETROBRÁS o texto: "Também nas des cargas de minério serão devidas 4 (quatro) diárias", unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - Sem divergência, deferir em parte a extensão do pagamento em dólar da diária de viagem ao estrangeiro para o marítimo embarcado em navio em reparo na condição de testes e provas de mar, face a concordância da empresa; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - Por unanimidade, indeferir-la; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - Sem divergência, deferir em parte, garantindo o adicional noturno para os marítimos que cumprem jornada em regime de quarto turno, calculado sobre a Soldada-Base e periculosidade, face concordância da empresa; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - A Companhia se compromete a alterar o critério de cálculo da Gratificação de Operação em Campo de Petróleo para 40% (quarenta por cento) da Soldada-Base percebida pelo empregado, unanimemente; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - A Companhia se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura deste Acordo, rever as Soldadas-Base de antigos e novos Condutores, Eletricitistas, Auxiliares de Saúde, Cozinheiros e Marinheiros de Máquinas, unanimemente; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - Indeferir-la, unanimemente; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - Instituição de rol de equipagem nas plataformas para anotação de embarque e desembarque, unanimemente; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - Cento e vinte pontos de AODM aos Mestres (supervisores de salvatagem) igual aos navios cisternas na Baía de Campos, como manutenção de vantagem anterior, unanimemente; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - A Companhia alterará o item 6.19.1.2. do seu Código de Pessoal Marítimo para, onde se lê "Paranaguá e Salvador", ler-se "Santos e Vitória", unanimemente; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - Sem divergência, deferir em parte, garantida a todos os marítimos a remuneração integral de função que estiverem exercendo, desde que a substituição seja igual ou superior a 30 (trinta) dias; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - Sem divergência, deferir em parte, para garantir a hospedagem adequada e condigna, indeferindo o restante; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - A Companhia se compromete a pagar a indenização da Gratificação de Férias, ou do Abono de Férias, conforme o caso, correspondente ao período aquisitivo vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, ou do empregado e na aposentadoria, unanimemente; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - Extensão do plano de assistência aos excepcionais filhos e dependentes dos aposentados, conforme concedido aos proleiros, unanimemente; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - A Companhia pagará uma Gratificação correspondente à Soldada-Base de 2º Taifeiro ao encarregado da lavagem de roupa, unanimemente; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - Unanimemente, indeferir-la; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - A Companhia se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de assinatura deste Acordo, constituir grupo de trabalho com a participação de empregado indicado pelo Sindicato de Náutica para estudar as reivindicações constantes da pauta da Federação Nacional dos Marítimos referentes aos Capitães de Manobra, unanimemente; CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - Sem divergência, deferir em parte, para conceder 120% (cento e vinte por cento) do aumento da Soldada-Base, com pagamento a partir de 01 de fevereiro de 1987, incluindo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de produtividade face concordância da empresa. 5 - Incluir, com a concordância do douto patrono da PETROBRÁS, as seguintes cláusulas: CLÁUSULA PRIMEIRA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA SEGUNDA - Unanimemente considerá-la prejudicada; CLÁUSULA TERCEIRA - A Companhia corrigirá o atual valor do Adicional Operacional de Dias de Mar (AODM) em 51% (cinquenta e um por cento) a partir de 01/02/87, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - A Companhia se compromete a conceder, no mês de abril de 1987, aumento por mérito a todos os empregados, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - A Companhia se com

promete a conceder aos seus empregados as seguintes parcelas integrantes de sua remuneração normal, básica e mensal, unanimemente: I - Quando embarcado: a) Soldada-Base; b) Adicional de Periculosidade; c) considerá-la prejudicada; d) Gratificação de Função segundo tabela própria da PETROBRÁS; atribuída a empregado do marítimo que tiver encargos adicionais à sua categoria específica; e) Cinco (5) Repouso Remunerados, calculados sobre a Soldada-Base acrescida do Adicional de Periculosidade, da Etapa de 60 (sessenta) Horas-Extras e da Gratificação de Função, quando for o caso; f) Etapa "in natura"; g) Adicional Noturno (Artigo 73 - CLT). II - Quando desembarcado: a) Soldada-Base; b) Adicional de Periculosidade, quando for o caso; c) Adicional de Continuidade; d) Etapa em espécie; Parágrafo Único - As parcelas integrantes das alíneas "c", "d" e "e" do inciso I e "c" e "d" do inciso II desta Cláusula, não serão incorporáveis à Soldada-Base, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA - A Companhia assegurará ainda, em conformidade com suas Normas e legislação vigentes, as seguintes parcelas, unanimemente: a) Abono de Férias; b) Adicional Adestramento Escola; c) Adicional Navio-Offshore; d) Adicional Operacional de Dias de Mar; e) Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio); f) Ajuda de Custo; g) Ajuda Recebimento Navio Novo; h) Bonificação de viagem ao estrangeiro; i) Compensação por Falta ou Atraso de Condução Marítima; j) 13º Salário; l) Diárias; m) Gratificação Causa 20ª; n) Gratificação de Férias; o) Gratificação de Manobra; p) Gratificação de Operação em Campo de Petróleo; q) Gratificação de Rebouque; r) Gratificação de Repouso Desembarcado; s) Gratificação de Revisão e Docagem; t) Pagamento por Substituição; u) PL- Decreto-Lei nº 1971/82; v) Prêmio por Trabalho Técnico; x) Salário-Família; CLÁUSULA SÉTIMA - A Companhia se compromete a rever o valor da Gratificação de Função, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do Acordo, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA NONA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA DÉCIMA - A Companhia se compromete a alterar a redação do item 6.13.1. do Código do Pessoal Marítimo da PETROBRÁS para: "Além das parcelas normais mencionadas, receberá a vantagem denominada Ajuda Recebimento Navio Novo, cujo valor corresponderá a 130% (cento e trinta por cento) da Soldada-Base percebida pelo empregado", unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A Companhia continuará concedendo um Abono de Férias aos empregados admitidos a partir de 29.12.83, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No exercício de 1987, não havendo manifestações em contrário do empregado, por escrito, a Companhia pagará no mês de abril, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65) metade da remuneração devida naquele mês, unanimemente; Parágrafo Único - Aos empregados que, no exercício de 1987, já tiverem recebido o citado adiantamento, a Companhia concederá, também em abril, com base na remuneração desse mês, a diferença entre a metade desse novo valor e o do adiantamento já recebido, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; Parágrafo Único - Unanimemente, considerá-lo prejudicado; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A realização de serviço extraordinário restringir-se-á aos casos de comprovada necessidade, não devendo exceder 4 (quatro) horas diárias, salvo para executar serviços inadiáveis, dos quais dependam a segurança, a manobra, a carga e a descarga das embarcações, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A Companhia se compromete a pagar o 13º salário ao empregado afastado por até 180 (cento e oitenta) dias, em decorrência de acidente de trabalho, ou de doença profissional, assim caracterizados pelo Órgão Médico da Companhia ou da Previdência Social, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Face à melhor adequação administrativa de seu quadro de pessoal, a Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal, a estender, automaticamente, aos novos empregados, todos os direitos trabalhistas conquistados pela categoria profissional, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Companhia continuará pagando a Gratificação correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) da Soldada-Base da respectiva categoria, durante o exercício da função em terra, aos empregados desembarcados pelas Causas 20ª e 27ª do RTM, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Unanimemente, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Sem divergência, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A Companhia continuará concedendo, quando por ela convocados, passagem, alimentação e hospedagem aos tripulantes residentes em localidade diversa daquela em que está situado o seu Órgão de Lotação, consoante normas e instruções específicas, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A Companhia se obriga a indenizar aos tripulantes ou aos seus beneficiários, se for o caso, que perderem seus bens pessoais em sinistro ocorrido com a embarcação na qual estejam embarcados, de conformidade com a regulamentação própria do Código do Pessoal Marítimo da PETROBRÁS, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Sem divergência, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Sem divergência, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Sem divergência, considerá-la prejudicada; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A Companhia se compromete a alterar os itens 5.3.9 e 5.3.9.1 do Código do Pessoal Marítimo da PETROBRÁS, de modo a que o período adicional de férias, neles referido, passe de 15 (quinze) para 21 (vinte e um) dias, concedidos a todo tripulante que completar 1.120 pontos do Adicional Operacional de Dias de Mar, unanimemente; CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do emprego afastado em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de ex-

xames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em Norma, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - A Companhia manterá, em 1987, o teto de 3,5% (três e meio por cento) da despesa de pessoal, excluída a AMS, para custeio da Assistência Médica Supletiva, unanimemente; Parágrafo Primeiro - Dentro desse limite, a Companhia continuará cumprindo o Programa de Assistência a Excepcionais, de acordo com o seguinte: CLASSE DE RENDA = FAIXA; % DE PARTICIPAÇÃO = ATÉ 3 DEPENDENTES E MAIS DE 3 DEPENDENTES; FAIXA = Até 1,3 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 5% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 3%; FAIXA = Até 2,4 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 10% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 8%; FAIXA = Até 4,8 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 16% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 14%; FAIXA = Até 9,6 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 20% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 18%; FAIXA = Até 19,2 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 23% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 21%; FAIXA = Acima de 19,2 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 26% - MAIS DE TRÊS DEPENDENTES = 24%; Parágrafo Segundo - A participação dos empregados no custeio da AMS, continuará a ser efetuada segundo a seqüência seguinte: GRANDE RISCO: CLASSE DE RENDA = FAIXA; % DE PARTICIPAÇÃO = ATÉ 3 DEPENDENTES E MAIS DE 3 DEPENDENTES; FAIXA = Até 1,3 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 1% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 0,5%; FAIXA = Até 2,4 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 2,5% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 1%; FAIXA = Até 4,8 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 5,5% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 4,5%; FAIXA = Até 9,6 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 10% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 8%; FAIXA = Até 19,2 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 16% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 14%; FAIXA = Acima de 19,2 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 18% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 16%; PEQUENO RISCO: CLASSE DE RENDA = FAIXA; % DE PARTICIPAÇÃO = ATÉ 3 DEPENDENTES E MAIS DE 3 DEPENDENTES; FAIXA = Até 1,3 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 5% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 3%; FAIXA = Até 2,4 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 10% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 8%; FAIXA = Até 4,8 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 16% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 14%; FAIXA = Até 9,6 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 20% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 18%; FAIXA = Até 19,2 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 23% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 21%; FAIXA = Acima de 19,2 Menor Salário Básico - ATÉ 3 DEPENDENTES = 26% - MAIS DE 3 DEPENDENTES = 24%; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A Companhia manterá a idade limite de 12 (doze) anos para cobertura, pela AMS, da diária de acompanhante e entenderá esse benefício aos casos de doente terminal, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - A Companhia garante a Assistência Médica Supletiva (AMS), relativa a pequeno e grande risco, ao aposentado por invalidez em decorrência de acidente de trabalho e a seus dependentes, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A Companhia garante os benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), relativos ao grande risco, ao aposentado, assegurando-lhe as facilidades da AMS, referentes ao pequeno risco, observadas as seguintes condições: a) utilização dos serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato; b) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, a descontará dos proventos do aposentado, podendo, inclusive, parcelar esse desconto dentro da sistemática e condições específicas estabelecidas, unanimemente; Parágrafo Único - Os benefícios e facilidades da Assistência Médica Supletiva (AMS) estabelecidos nesta Cláusula não serão concedidos: a) ao aposentado que tenha tido o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa ou por conveniência da Companhia; b) quando houver descontinuidade maior do que 180 (cento e oitenta) dias entre a data do seu desligamento da Companhia e a do início da aposentadoria; c) quando mantenha vínculo empregatício com outro empregador; d) quando não passar a receber os proventos da aposentadoria através da Fundação PETROS, nos termos do convênio PETROBRÁS/INPS, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A Companhia garante às viúvas e dependentes de empregados falecidos em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, os benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS) relativa a pequeno e grande risco, nas mesmas condições do emprego na ativa e pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do falecimento do empregado. Após esse prazo, a Companhia assegura a essas viúvas e dependentes o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), pequeno e grande risco, porém sem participação financeira da Companhia, observadas as seguintes condições: a) recebimento tanto da pensão do INPS quanto de sua suplementação através da PETROS; b) utilização dos serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato; c) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, a descontará dos proventos da viúva ou dependente, podendo parcelar esse desconto dentro da sistemática e condições específicas estabelecidas, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A Companhia assegura, também, o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva (AMS), pequeno e grande risco, porém sem participação financeira da Companhia, às demais viúvas e dependentes de empregados, observadas, para o referido acesso, as mesmas condições previstas na Cláusula anterior, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - A Companhia pagará 75% (setenta e cinco por cento) do pecúlio por morte em decorrência de acidente de trabalho, previsto no Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, aos dependentes de empregado falecido a bordo, em decorrência de ato de guerra, unanimemente; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - A Companhia constituirá grupo de trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias, estudar a reivindicação relativa ao fornecimento de andaina de uniforme, unanimemente; CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA NO EMPREGO - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, nem implantar rotatividade de pessoal, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, inclusive indenizável na rescisão antecipada, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INPS, desde que o seu afastamento

mento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias de responsabilidade da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho com base no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, a que se refere a Cláusula Quadragesima Primeira, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo Órgão Médico da Companhia e pelo Órgão competente da Previdência Social, unanimemente; CAPÍTULO IV - DO RECRUTAMENTO E LOTAÇÃO - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - A Companhia recrutará os marítimos em todo o território nacional, de preferência através das representações sindicais, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Na hipótese de os candidatos referidos na Cláusula anterior não satisfizerem os requisitos exigidos pela Companhia, esta efetuará o recrutamento diretamente, mantida a preferência para os sindicalizados, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - Sem divergência, considerará-la prejudicada; CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DA SAÚDE OCUPACIONAL - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - A Companhia proporcionará aos tripulantes de suas embarcações acomodações condizentes com a hierarquia das respectivas categorias e funções, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - A Companhia providenciará instalações condignas para uso dos tripulantes sempre que as embarcações estejam em grandes reparos nos estaleiros, unanimemente; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - Sem divergência, considerará-la

prejudicada; CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - A Companhia continuará a fornecer condução, de bordo para terra, para os tripulantes dos navios que chegarem ao porto até às 17 (dezesete) horas, unanimemente. Parágrafo Único - Se possível, a Companhia fornecerá condução marítima para os seus tripulantes quando o navio chegar entre 17 (dezesete) e 24 (vinte e quatro) horas, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - A Companhia se compromete a continuar contratando empresas especializadas para desbaratização dos navios em porto brasileiro, quando julgada necessária, unanimemente. Parágrafo Único - Quando em viagem, as aplicações de reforço e repasse serão da responsabilidade do Enfermeiro, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - A Companhia se compromete a informar os acidentes que ocasionarem morte do tripulante, ou sua hospitalização ao seu Sindicato, sempre que possível até 24 (vinte e quatro) horas após o evento, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - O Órgão Médico da Companhia fornecerá o resultado dos exames do empregado relacionados com suas atividades ocupacionais, quando solicitado por Médico do Sindicato, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - Sem divergência, considerará-la prejudicada; CAPÍTULO VI - DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES - CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - As Embarcações da Companhia, nas navegações Marítima e Fluvial, serão consideradas como "em viagem" 2 (duas) horas antes da hora marcada para o início da manobra de suspender ou desatracar, até 2 (duas) horas após fundear ou atracar no porto, unanimemente. Parágrafo Único - A Companhia não estará obrigada a fornecer transporte para os tripulantes, quando for difícil ou impraticável o acesso à terra, considerando a embarcação como "em viagem", unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - A Companhia concitará o empregado, por ela diretamente admitido, a sindicalizar-se e a autorizar o desconto das mensalidades, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - O Comandante do navio, nos portos, solicitará o destaque provisório de 1 (um) Cozinheiro, como reforço, quando a cozinha tiver que atender a mais de 20% (vinte por cento) do número de refeições da lotação, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - A Companhia reforçará com 1 (um) Cozinheiro e 1 (um) Tafeiro, os navios em viagem que, por seu interesse, conduzirem estagiários ou extra-lotação, em número superior a 20% (vinte por cento) ao da lotação, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - A Companhia e os Sindicatos promoverão a criação de comissão mista para acompanhamento, interpretação e conciliação das divergências surgidas entre os convenentes, motivadas pela aplicação deste Acordo, unanimemente; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - Sem divergência, considerará-la prejudicada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - Sem divergência, considerará-la prejudicada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - A Companhia se compromete a encaminhar toda correspondência que receber destinada aos empregados marítimos embarcados, sempre que devidamente identificados o destinatário e o remetente e quando houver condições de recepção de malotes, unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - A Companhia concorda em descontar e recolher aos Sindicatos os descontos assistenciais conforme aprovados por suas Assembléias, podendo, os Sindicatos deles beneficiários, ser responsabilizados, pelos interessados, a qualquer tempo, unanimemente; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - Sem divergência, considerará-la prejudicada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - Sem divergência, considerará-la prejudicada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - Sem divergência, considerará-la prejudicada; CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - A Companhia informará aos Sindicatos as admissões e distritos ocorridos em suas áreas, quando solicitada, unanimemente; CAPÍTULO VII - DA VIGÊNCIA - CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - Este Acordo terá vigência a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete), podendo ser revisto decorrido um ano, unanimemente. Após o julgamento do Dissídio, o Sr. Ministro Guimarães Falcão propôs o seguinte registro: "Sr. Presidente, peço a palavra apenas para registrar, antes do encerramento da sessão, que, no dia 10 de março, tomou posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal o eminente Ministro Rafael Mayer. Tive a honra de, por designação de V. Exa., representar este Tribunal na solenidade, que contou, inclusive, com a presença de Sua Excelência o Senhor Presidente da República, primeiro Magistrado do País. Solicito seja registrado em ata, propondo que o Tribunal officie a S. Exa. o Ministro Rafael Mayer, dando conta do nosso júbilo, da nossa satisfação e do nosso orgulho por termos tão eminente figura na Presidência do Supremo Tribunal Federal."

E o Sr. Ministro Presidente complementou, é, também, propôs um registro: "V. Exa., evidentemente, está expressando o pensamento do Tribunal. Será consignado em ata. Também desejo propor seja consignado um voto de louvor ao Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região pelo êxito do Congresso de Direito Internacional do Trabalho, realizado em Fortaleza, onde um número bastante significativo de Professores estrangeiros participou conosco de intensa atividade intelectual. Esperemos que desses encontros resulte algo de experiência neste momento em que entendemos necessária a alteração da CLT. Esses cumprimentos são extensivos ao ilustre Presidente daquele Tribunal, que se desdobrou de todas as maneiras para que pudessemos partilhar e participar, com tranquilidade, daquele evento. Consulto se o Tribunal está de acordo com esse voto de congratulações, que tem o apoio da douta Procuradoria-Geral. (Pausa). Aprovado." Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às vinte horas. E, para constar, eu Secretário do Tribunal Pleno, lavei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos 13 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST

JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA OITAVA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos 16 dias do mês de março do ano de 1987, às 13:30 horas, realizou-se a Oitava Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e os Senhores Juizes Convocados Manoel Mendes, Feliciano Oliveira, Francisco Leocádio e Juracy Martins dos Santos, o DD. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Antônio Pimenta e o Secretário do Tribunal Pleno, Dr. Jorge Aloise. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Vieira de Mello e Américo de Souza. O Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa comunicou que chegaria mais tarde. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte deliberação: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 23/87, CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e Norberto Silveira de Souza, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, indicar o Excelentíssimo Senhor Ministro CARLOS ALBERTO BARATA SILVA, para compor, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, a Comissão de Revista deste Tribunal. - Adiado, a pedido das partes, o julgamento do Processo RO-DC-401/86, para a partir da Sessão do dia 8 de abril deste ano. - Passou-se, então, à ORDEM DO DIA: Processo-RO-DC-155/85.8 da 5ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Sindicato dos Estabelecimentos Bancários da Bahia. (Adv. José Francisco de Carvalho e José Torres das Neves). Relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido: 1 - Sem divergência, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso; 2 - Por unanimidade, declarando a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, suspender o julgamento do feito por 30 (trinta) dias para que a CONTEC venha integrar a lide, na condição de litisconsorte necessário. - Processo-ED-AG-E-RR-2320/85.8 da 1ª Região, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Renan Martins dos Santos e Embargado Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Rede Ferroviária Federal S/A). (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Geraldo Alves de Macedo). Relator o Exmº Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que impunha ainda multa de 1% a favor da parte contrária. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão. Refeito o relatório para composição de quorum em conformidade com o art. 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno. - Processo-ED-AG-E-RR-5513/85.8 da 9ª Região, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Antônio Geórgio Godoy. (Adv. Paulo César Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha). Relator o Exmº Sr. Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator. Refeito o relatório para composição de quorum em conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno. - Processo-ED-RO-MS-491/85.7 da 3ª Região, relativo a Embargos de Declaração opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante C.C.E. Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S/A e Embargado Antônio da Piedade Mourão. (Adv. Nilton Correia e Maurício de Campos Bastos). Relator o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher os embargos nos termos do voto do relator. Refeito o relatório para composição de quorum em conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c", do Regimento Interno. - Processo-RO-DC-0666/86.1 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato Nacional da

Indústria do Cimento e Outra e Recorrido Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo. (Adv. Luiz Antônio Vieira e Alino da Costa Monteiro). Relator o Exmº Senhor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e Revisor o Exmº Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido: 1 - Dar provimento parcial ao recurso para: a) reduzir a 2% (dois por cento) a taxa de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Guimarães Falcão, Barata Silva, Coqueijo Costa e o Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, que fixavam-na em 4% (quatro por cento); b) deferir salário normativo, na forma de Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Coqueijo Costa e os Senhores Juizes Convocados Manoel Mendes e Juracy Martins dos Santos que negavam provimento; c) por unanimidade, determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação; d) sem divergência, garantir ao empregado substituído o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual; e) unanimemente, excluir a cláusula referente à estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar; f) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, excluindo-se a pena de gerar presunção de dispensa imotivada; g) sem discrepância, transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; h) unanimemente, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; i) por unanimidade, deferir a afiação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja; j) sem divergência, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; l) Unanimemente, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; m) sem divergência, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 2 - Negar provimento: a) por maioria, à cláusula atinente à estabilidade do empregado acidentado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Prates de Macedo que proviam para excluir; b) unanimemente, ao restante do recurso. Falou pelos recorrentes a Dra. Maria Cristina P. Cortês e pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

Processo-RO-DC-416/85.8 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrida Avon Cosméticos Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro e S. Riedel de Figueiredo e Drausio A. Villas Boas Rangel). Relator o Exmº Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Exmº Sr. Min. Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido: 1 - Sem divergência, negar provimento: a) à preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) às preliminares de nulidade por cerceamento de defesa; 2 - Por unanimidade, reconhecer a constitucionalidade da Lei 4.330/64; 3 - No mérito, negar provimento ao recurso, unanimemente. Falou pela recorrida a Dra. Maria Berwanger.

Processo-RO-DC-229/84 da 9ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorridos Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Paraná e Outros. (Adv. Dr. Dirceu de Almeida Soares e José Torres das Neves). Relator o Exmº Senhor Ministro Prates de Macedo e Revisor o Exmº Senhor Juiz Convocado Feliciano de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido: 1 - Rejeitar as seguintes preliminares: a) de deserção, unanimemente; b) de ilegitimidade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e o Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos. 2 - Por maioria, acolhendo a preliminar de extinção do processo, excluir o Banco do Brasil S/A do presente dissídio, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira. Falou pelos recorridos o Dr. José Torres das Neves.

Os processos que seguem foram julgados sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente. Processos-RO-DC-0381/86.6 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Radiodifusão de São Paulo e Recorridos os mesmos. (Adv. Agenor Barreto Parente e Rubens Augusto Camargo de Moraes). Relator o Exmº Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Revisor o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido: I - Recurso do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo: 1.

Dar provimento parcial para: a) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro José Ajuricaba e Juiz Convocado Francisco Leocádio, garantir o aviso prévio de 60 (sessenta) dias a todos os empregados que tenham mais de 40 (quarenta) anos de idade; c) por unanimidade, determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; d) conceder estabilidade a um representante sindical da categoria eleito, nas empresas que tenham mais de cinquenta empregados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro e José Ajuricaba e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Francisco Leocádio; 2 - Unanimemente, negar provimento ao restante do recurso; II - Recurso do Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial para: a) excluir as seguintes cláusulas: a.1 - estabilidade do alistando e a.2 - livro de ponto; b) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 -

Sem divergência, negar provimento à cláusula versante sobre horas extras; 3 - Sem discrepância, considerar prejudicado o restante do recurso. Falou pelo Sindicato das Empresas o Dr. Rubens C. de Moraes.

Processo-ED-AG-E-RR-8966/85.8 da 2ª Região, relativo a Embargos de Declaração opostos a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Embargado Antônio Carlos Moreli- (Adv. Paulo César Gontijo e José Torres das Neves). Relator o Exmº Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, rejeitar os embargos. Refeito o relatório para composição de quorum em conformidade com o artigo 158, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo-RO-DC-0570/86.6 da 4ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos, Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre. (Adv. Cândido Bortolin e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Exmº Sr. Juiz Convocado Feliciano Oliveira e o Revisor o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido: 1 - Dar provimento parcial ao recurso, para: a) por unanimidade, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; b) excluir a cláusula atinente ao quinquênio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa, Barata Silva e Norberto Silveira de Souza e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Juracy Martins dos Santos e Manoel Mendes de Freitas; c) Sem divergência, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; d) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) conceder estabilidade a um representante sindical da categoria eleito, nas empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro e José Ajuricaba e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Francisco Leocádio; 2 - Por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. Falou pelo recorrido o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo-RO-DC-560/86.2 da 1ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí e Recorridos MAC-LAREM Aço e Fiação S/A. (Adv. Fernando José Dias, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Rubens da Silva Oliveira). Relator o Exmº Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Revisor o Exmº Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida pelo Douto Ministério Público. II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí: sem divergência, negar provimento ao recurso. Falou pelo Sindicato dos Trabalhadores o Dr. Alino da Costa Monteiro.

Ainda sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, unanimemente.

Processo-AG-E-AI-0625/86.1 da 5ª Região, sendo Agravante Tortuga Companhia Zootécnica Agrária e Agravado Edvaldo Peixoto. (Adv. Paulo Rabelo Correa e Ernandes de Andrade Santos).

Processo-AG-E-RR-2824/86.0 da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A e Agravados Altair Furtado e Outra

(Adv. Patrícia Gonçalves Lyrio e Haroldo de Castro Fonseca). Processos-AG-E-3426/85.4 da 9ª Região, sendo Agravantes Orlando Lo Turco e João Lo Turco e Agravados Januário Pereira de Araújo e Outros. (Adv. Antônio Lopes Noleto e Vivaldo Silva da Rocha).

Já sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, prosseguiu-se no julgamento dos AGRAVOS REGIMENTAIS, relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em todos os casos, unanimemente.

Processo-AG-E-RR-6035/85.1 da 2ª Região, sendo Agravantes Banco do Brasil S/A e José Gomes de Campos e Agravados os mesmos. (Adv. Arnaldo Torres e S. Riedel de Figueiredo).

Processo-AG-E-RR-6161/85.6 da 2ª Região, sendo Agravante: Darcy dos Santos e Agravado IMPRESS - Companhia Brasileira de Imprensa e Propaganda. (Adv. Antônio Lopes Noleto e J. Granadeiro Guimarães).
Processo-AG-E-RR-7058/85.6 da 1ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado José Carlos da Costa Gomes. (Adv. Deborah Pietrobom M. Vargas e Zuleika Braga Magalhães).
Processo-AG-E-RR-7175/85.5 da 2ª Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Rubens Francisco de Lima. (Adv. Regilene Santos do Nascimento e José Torres das Neves).
Processo-AG-E-RR-7189/85.8 da 2ª Região, sendo Agravante FEPASA Ferrovia Paulista S/A e Agravado Alcides Mina. (Adv. Carlos Robichez Penna, Lísia B. Moniz de Aragão e Marcos Luís B. de Resende).
Processo-AG-E-RR-7326/85.7 da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Usina do Outeiro e Agravado José Arsenio. (Adv. Patrícia G. Lyrio e Walter da Silva). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos.
Processo-AG-E-RR-7622/85.3 da 9ª Região, sendo Agravante Geraldo Pires e Agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. José Antônio P. Zanini e João Rogério Niels).
Processo-AG-E-RR-9174.2 da 1ª Região, sendo Agravante Alberto Salomão e Agravado BANFAL Seguradora S/A. (Adv. Arazy Ferreira dos Santos e Ademar Alves da Silva).
Processo-AG-E-RR-9371/85.1 da 3ª Região, sendo Agravante USIMINAS Mecânica S/A - USIMEC e Agravado Ivo Vieira Oliveira. (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar e Luiz Antônio da Costa). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira.
Processo-AG-E-RR-9668/85.4 da 2ª Região, sendo Agravante S/A Indústrias Matarazzo do Paraná e Agravado João Miranda Fernandes. (Adv. Carlos Robichez Penna, Lísia Barreira Moniz de Aragão e S. Riedel de Figueiredo).
Processo-AG-E-RR-9997/85.1 da 1ª Região, sendo Agravantes Marluce Borges Montes e Outros e Agravado Federal de Seguros S/A. (Adv. Hugo Mósca e José Alberto Couto Maciel).
Processo-AG-E-RR-0065/86.5 da 8ª Região, sendo Agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e Agravado Uyracê Soares de Holanda Lima. (Adv. Rogério Avelar, Maria Inez Soares Abdala e Angela de Oliveira Monteiro).
Processo-AG-E-RR-0421/86.4 da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Erasmo Gnone. (Adv. Arnaldo Torres e Sylvio Manhães Barreto).
Processo-AG-E-RR-0471/86.0 da 2ª Região, sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - L.B.A. e Agravado Irene Maria Ferreira. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Oswaldo Sant'Anna).
Processo-AG-E-RR-1623/86.6 da 2ª Região, sendo Agravante Elsa Soares de Oliveira Pereira e Agravado Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. (Adv. Antônio Lopes Noleto e Irany Ferrari).
Processo-AG-E-RR-2160/86.8 da 2ª Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu. (Adv. Alexandre Bernardino Costa e José Torres das Neves).
Processo-AG-E-RR-2243/86.9 da 2ª Região, sendo Agravante Nelita Almeida Guedes e Agravado Tycesa Brasil Indústria e Confecções Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Maristela Fâvero Maranhão).
Processo-AG-E-RR-2581/86.2 da 2ª Região, sendo Agravante Flávio Miguel Petry de Barros e Agravado Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A. (Adv. Sérgio Roberto Alonso e Martha Rocha de Oliveira).
Processo-AG-E-RR-3027/86.8 da 1ª Região, sendo Agravantes Ary Ferreira e Outros e Agravado Espírito Santo Centrais Elétricas S/A ESCELSA. (Adv. José Francisco Boselli, Pedro Luís L. V. Ebert e E. S. Viveiros de Castro).
Processo-AG-E-RR-3053/86.9 da 2ª Região, sendo Agravantes Mário Vieira e Outros e Agravado Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Adv. Antônio Lopes Noleto e João Carlos Pennesi).
Processo-AG-E-RR-3607/86.3 da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio - COBEC e Agravado Danton Lopes de Oliveira. (Adv. Ney Pataro Pacobayba e Hugo Mósca). Julgado, também, o seguinte AGRADO REGIMENTAL:
Processo-AG-MS-1/87, relativo a Agravo Regimental em Mandado de Segurança, sendo Agravante Centrais Elétricas de Goiás S/A e Agravada a Colenda Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. (Adv. Maria X. Almeida e Silva e João Bosco de Oliveira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. A partir deste momento, passa a representar a Douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho o Subprocurador-Geral, Dr. Luiz da Silva Flores.
Finalmente, julgados os seguintes processos:
Processo-RO-DC-26/84 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL; Companhia Telefônica da Borda do Campo; Telecomunicações Brasileiras - TELEBRÁS; Companhia Telefônica Alti Mogiana; Companhia de Telefones do Brasil Central e Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas telefônicas no Estado de São Paulo e Recorridos os mesmos. Adv. (Adv. Carlos Augusto Wood Faria, Lúcio José Lavinias Jardim, Francisco Elair de Moraes e Walter Fonseca Ribeiro e José Alberto Couto Maciel). Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Francisco Leocádio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido: I - Acordo celebrado entre a Telecomunicações de São Paulo - TELESP e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL: Por maioria, homologar o presente acordo, nos seguintes termos: **CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente acordo abrange todos os empregados efetivos da TELESP, representados pelo SINTETEL, unanimemente; **CLÁUSULA SEGUNDA:** A TELESP concederá aos seus empregados ativos em 31.12.82 (trinta e um de dezembro de 1982) e a partir de 1º (primeiro) de janeiro e 1º (primeiro) de julho de 1983, as correções salariais

correspondentes aos índices de INPC daqueles meses, conforme as disposições legais pertinentes, ficando certo que não haverá aumento salarial baseado em produtividade em 1983, unanimemente; **CLÁUSULA TERCEIRA:** Fica estabelecido um piso salarial mínimo da categoria no valor de Cr\$ 46.778,60 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta centavos), para jornada de 240 (duzentas e quarenta) horas, com vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1983, devendo ser corrigido a partir de 1º (primeiro) de julho de 1983, com respectivo índice do INPC daquele mês, de conformidade com o que estipula a legislação, unanimemente; **CLÁUSULA QUARTA:** Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 1983, será concedido o reajustamento a cima fixado, incidindo a majoração sobre o salário de admissão, unanimemente; **CLÁUSULA QUINTA:** Os empregados que foram beneficiados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1982, com aumentos salariais resultantes do término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo, designação para novo cargo ou equiparação salarial por sentença transitada em julgado, terão o percentual respectivo sobre o novo salário obtido por qualquer uma dessas circunstâncias, unanimemente; **CLÁUSULA SEXTA:** A TELESP corrigirá a Gratificação de Férias de seus empregados para o valor único e irreeajustável, durante o período de vigência deste acordo, de Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros), unanimemente; **CLÁUSULA SÉTIMA:** Aos empregados ocupantes dos cargos de Ajudante de Emendador, Emendador "B", Emendador "A", Pintor de Automóvel e Pintor a Pistola, será pago o adicional de insalubridade no valor de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo vigente, enquanto perdurarem as condições de insalubridade, unanimemente; **CLÁUSULA OITAVA:** Os valores atuais pagos a título de Gratificação por dirigir veículo e prêmio por boa conduta em trânsito serão reajustados em 1º de janeiro de 1983 e 1º de julho de 1983, de conformidade com as duas correções salariais, unanimemente; **PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento acima será devido quando o empregado trabalhar em horas extraordinárias, quer sejam estas compensadas ou pagas, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA:** I - Para as telefonistas, admitidas anteriormente a 1º de novembro de 1983, que executarem horas extras habituais no Descanso Semanal Remunerado e que vierem a trabalhar nesses dias fica assegurado um percentual extra de 50% (cinquenta por cento) independentemente da concessão de uma ou outra folga. Se o Descanso Semanal Remunerado coincidir com um feriado, o percentual fica elevado para 100% (cem por cento), unanimemente; II - Para os demais empregados, admitidos anteriormente a 1º de novembro de 1983, que executarem horas extraordinárias habituais no Descanso Semanal Remunerado e que vierem a trabalhar nesses dias como jornada extraordinária, fica assegurado um percentual extra de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente da concessão de uma outra folga, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Face às peculiaridades de sua folha de pagamento, a TELESP procederá aos descontos e efetuará os pagamentos de eventuais horas extraordinárias no mês seguinte ao vencido, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A TELESP concederá Gratificação de Natal aos empregados afastados por Auxílio-Doença, por período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** O empregado afastado pelo INPS, em gozo de Auxílio-Doença, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento receberá, no máximo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu salário líquido (salário básico menos INPS e Imposto de Renda), considerando-se o total dos valores a serem pagos pelo INPS e/ou SISTEL. Se o total não atingir o percentual previsto nesta cláusula, a diferença será paga pela TELESP, desde que o empregado não registre mais do que 6 (seis) faltas injustificadas no último período de 12 (doze) meses e submeta-se a avaliação médica, da TELESP, a cada 90 (noventa) dias, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** No caso de morte decorrente de acidente de trabalho, os beneficiários legais receberão uma indenização equivalente a 10 (dez) vezes o salário básico do empregado falecido, deduzido o valor recebido sob a mesma rubrica, da SISTEL, em se tratando de beneficiário desta, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A complementação ou indenização previstas nas cláusulas 13ª e 14ª, quando pagas pela TELESP, abrangerão os empregados admitidos anteriormente a 1º de janeiro de 1981, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Nas jornadas superiores a 4 (quatro) horas, as telefonistas terão um descanso de 15 (quinze) minutos. Os intervalos para refeição ou descanso superiores a 15 (quinze) minutos das telefonistas, serão gradualmente extintos até julho de 1984, unanimemente; **PARÁGRAFO ÚNICO:** Dada a natureza pública dos serviços e para a implantação da referida extinção, poderá a TELESP estabelecer jornadas que se iniciem antes das 10 (dez) ou 16 (dezesesseis) horas e terminem após as 13 (treze) ou 19 (dezenove) horas, respectivamente, respeitados os 15 (quinze) minutos de intervalo para aquelas com jornada de 6 (seis) horas diárias, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O horário das telefonistas será fixado para até 60% (sessenta por cento) dos empregados de cada localidade, de modo que a empregada cumpra sempre o mesmo horário, durante todos os dias da semana, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** A TELESP assegurará a estabilidade provisória da empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório, unanimemente; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Considerando a natureza pública dos serviços e quando a necessidade do serviço exigir, os empregados prestarão jornadas extraordinárias, ainda que em dias de repouso, de forma que as horas dispendidas em tais serviços sejam compensadas com descanso em outras, na quinzena subsequente, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; **PARÁGRAFO ÚNICO:** Em não havendo condições de compensação dentro da quinzena aludida, a TELESP pagará horas extraordinárias, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para as duas primeiras e 50% (cinquenta por cento) para as demais, unanimemente. **CLÁUSULA VIGÉSIMA:** Fica estabelecido que os descansos para

amamentação, para as empregadas com jornada igual ou superior a seis horas, serão concedidos na última meia hora e na primeira meia hora imediatamente anterior ou subsequente ao intervalo para descanso ou refeição, unanimemente; PARÁGRAFO ÚNICO: Excetua-se do "Caput" as situações determinadas por critério médico, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: A TELESP adotará os seguintes critérios de jornada de trabalho e folgas semanais: I - PESSOAL BUROCRÁTICO - 5 (cinco) dias de trabalho, de 8 (oito) horas, com aumento de quarenta e dois minutos diários, sem acréscimo de remuneração, com folga correspondente a dois dias, unanimemente; II - DEMAIS EMPREGADOS - a) cinco dias de trabalho, de oito horas, com aumento de uma hora e trinta e seis minutos diários, sem acréscimo de remuneração, com folga correspondente de dois dias, unanimemente; b) seis dias de trabalho, de oito horas, com aumento de uma hora e oito minutos, sem acréscimo de remuneração, com folga correspondente de dois dias, unanimemente. III - Considerando a natureza pública dos serviços e quando a necessidade do serviço exigir, a TELESP poderá transferir os empregados do regime de jornada de trabalho e de folgas, para o regime de plantão, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Considerada a natureza pública dos serviços, a jornada de cinco dias trabalhados por duas folgas semanais, poderá ser alterada, de modo que os dias trabalhados a maior em uma semana sejam compensados na semana seguinte, mantidas as duas folgas para cada uma das duas semanas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Dada a natureza pública dos serviços, estabelecem as partes que a regulamentação pertinente a intervalos de jornada noturna e, bem assim, a com-pensação dos "dias-ponte" serão objetos de Acordos Coletivos específicos, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Estabelecem as partes que as pendências judiciais que envolvem trabalhadores de linhas, circunscritos à percepção de adicional de insalubridade, serão objeto de acordos específicos, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Os empregados eleitos para administração de Entidades Sindicais da categoria ou que venham a ser indicados para as de grau superior, quando no efetivo exercício do mandato sindical e enquanto nele permanecerem, serão licenciados sem prejuízo do salário básico do cargo exercido na TELESP, unanimemente; PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento se aplica àquele que for indicado para o exercício de cargo na Colônia de Férias, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: As licenças remuneradas a que alude a cláusula anterior serão concedidas em número de até 4 (quatro) para o SINTETEL e de até 3 (três) para cada uma das outras duas Entidades Sindicais de grau superior e de até 1 (uma) para a Colônia de Férias, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Os empregados que forem eleitos para o Conselho Fiscal das Entidades Sindicais serão dispensados os serviços por período de até 3 (três) dias por mês sem prejuízo de suas remunerações, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: O SINTETEL poderá designar e credenciar, como Representantes do Sindicato até 80 (oitenta) empregados na Capital e 60 (sessenta) no Interior, sendo que a TELESP concederá aos primeiros dispensa do serviço com remuneração, uma vez por bimestre, a partir das 14 (quatorze) horas e aos segundos um dia por semestre, unanimemente; PARÁGRAFO ÚNICO: O pagamento correspondente à dispensa remunerada aludida nesta cláusula fica condicionado ao efetivo comparecimento à reunião, que será comprovado através de "Lista de Presença" fornecida pelo SINTETEL à TELESP, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: O presente acordo vigorará no período compreendido entre 1º de janeiro de 1983 a 31 de dezembro de 1983, unanimemente; II - Acordo celebrado entre a Companhia Telefônica da Borda do Campo e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL: Por maioria, homologar o presente acordo nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acordo abrange todos os empregados efetivos da CTBC, neste ato representados pelo SINTETEL, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA: A CTBC concederá aos seus empregados ativos em 31.12.82 e a partir de 1º de janeiro e de 1º de julho de 1983, as correções salariais correspondentes aos índices do INPC, daqueles meses, conforme as disposições legais pertinentes, ficando certo que não haverá aumento salarial baseado em produtividade em 1983, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estabelecido um Piso Salarial Mínimo da categoria, no valor de Cr\$ 46.779,00 (Quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros) para jornada de 240 horas, com vigência a partir de 1º de julho de 1983, com respectivo índice do INPC, daquele mês, de conformidade com que estipula a legislação, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA: Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 1983, será concedido o reajustamento acima fixado incidindo a majoração sobre o salário de admissão, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA: Os empregados que foram beneficiados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1982, com aumentos salariais resultantes do término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo, designação de cargo para novo cargo ou equiparação salarial por sentença transitada em julgado, terão o percentual respectivo sobre o novo salário obtido por qualquer uma dessas circunstâncias, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA: A CTBC corrigirá a Gratificação de Férias de seus empregados estabelecida pelo Acordo firmado em maio de 1979, para Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), importância que permanecerá fixa e irrevogável, durante a vigência deste acordo, unanimemente; CLÁUSULA SÉTIMA: A CTBC assegurará a estabilidade provisória da empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA: Considerando a natureza pública dos serviços e quando a necessidade de serviço exigir, os empregados prestarão jornadas extraordinárias, ainda que em dias de repouso, de forma que as horas dispendidas em tais serviços sejam compensadas com descanso em outras, na quinzena subsequente; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Ranor Barbosa; PARÁGRAFO ÚNICO: Em não havendo condições de compensação, dentro da quinzena aludida, a CTBC pagará as horas extraordinárias na base de 30% (trinta por cento) para as trabalhadas em dias úteis e de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em

domingos e feriados; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Ranor Barbosa; CLÁUSULA NONA: O Sindicato poderá indicar até 03 (três) empregados da CTBC, como seus representantes, sem que lhes seja reconhecida a proteção prevista no parágrafo 3º do Artigo 543, da Consolidação das Leis do Trabalho. A CTBC concederá dispensa dos serviços sem prejuízo da remuneração, sempre que houver convocação prévia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devendo posteriormente ser efetivamente comprovado o comparecimento do empregado, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA: Este acordo vigorará por 12 meses a partir de 1º de janeiro de 1983, unanimemente; III - Acordo celebrado entre a Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL: Por maioria, homologar o presente acordo, nos seguintes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente acordo abrange todos os empregados efetivos da TELEBRÁS, lotados no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento - CPqD, em Campinas, São Paulo, neste ato representados pelo SINTETEL, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA: A TELEBRÁS concederá aos seus empregados ativos em 31.12.82 e a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de 1983, as correções salariais correspondentes aos índices do INPC, daqueles meses, conforme as disposições legais pertinentes, ficando certo que não haverá aumento salarial baseado em produtividade em 1983, unanimemente; CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estabelecido um Piso Salarial Mínimo da categoria, no valor de Cr\$ 46.758,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e oito cruzeiros), para jornada de 240 horas, com vigência, a partir de 1º de janeiro de 1983, devendo ser corrigido a partir de 1º de julho de 1983, com o respectivo índice do INPC, daquele mês, de conformidade com que estipula a legislação em vigor, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA: Para os empregados admitidos após 1º de janeiro de 1983, será concedido o reajustamento acima fixado, incidindo a majoração sobre o salário de admissão, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA: Os empregados que foram beneficiados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1982 com aumentos salariais resultantes do término de aprendizagem, promoção, transferência de cargo ou equiparação salarial por sentença transitada em julgado terão percentual respectivo sobre o novo salário obtido por qualquer uma dessas circunstâncias, unanimemente; CLÁUSULA SEXTA: A TELEBRÁS concederá a seus empregados uma gratificação de férias de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), fixa e irrevogável, durante a vigência deste Acordo, unanimemente; CLÁUSULA SÉTIMA: A TELEBRÁS assegurará a estabilidade provisória da empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA: Considerando a natureza pública dos serviços e quando a necessidade de serviço exigir, os empregados prestarão jornada extraordinária, ainda que em dias de repouso, de forma que as horas dispendidas em tais serviços sejam compensadas com descanso em outras, na quinzena subsequente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa e Guimarães Falcão. PARÁGRAFO ÚNICO: Em não havendo condições de compensação dentro da quinzena aludida, a TELEBRÁS pagará as horas extraordinárias na forma e condições da legislação em vigor, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa e Guimarães Falcão. CLÁUSULA NONA: Este acordo vigorará por 12 (doze) meses, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1983, unanimemente. IV - Recurso da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL - Por maioria, acolhendo a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, declinar sua competência ao Tribunal Superior do Trabalho a fim de que seja apreciado na forma da lei, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado Francisco Leocádio, Ministros José Ajuricaba e Norberto Silveira de Souza e Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos. V - Recurso da Companhia Telefônica da Alta Mogiana e Companhia Telefônica do Brasil Central: sem divergência, negar provimento a ambos os recursos. VI - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo: Por unanimidade, negar provimento ao mesmo. VII - Recurso da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP: unanimemente, considerá-lo prejudicado, face a homologação do acordo.-----
Processo-RO-DC-761/84 da 6ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Nordeespuma Indústria e Comércio Ltda. Recorrido Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Lamina-das, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco, Vime e de Vassouras, de Cortinados e Estofos no Estado de Pernambuco. (Advs. José Pereira Lemos e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência dar provimento para excluir a Nordeespuma Indústria e Comércio Ltda. do presente dissídio.-----
Processo-RO-DC-220/84 da 3ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Sindicato da Indústria de Cerâmica e Olaria do Estado de Minas Gerais e Recorrido Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. (Advs. Edson Cardoso de Oliveira, Messias P. Donato e J. Moamedes da Costa). Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Francisco Leocádio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido: I - Recurso do Ministério Público: 1 - Dar provimento parcial para transferir em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; 2 - Negar provimento: a) vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Francisco Leocádio, à cláusula relativa à carta-aviso; b) sem divergência, ao restante do recurso; II - Recurso do Sindicato da Indústria de Cerâmica e Olaria do Estado de Minas Gerais: 1 - Por unanimidade, rejeitar a

preliminar de aplicação da convenção coletiva anterior; 2 - No mérito, dar provimento parcial para: a) sem divergência, deferir adicional de 100% (cem por cento) no tocante as horas de trabalho em dias de repouso, desde que não seja oferecido pela empresa outro dia para compensação; b) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Marco Aurélio; c) por unanimidade, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o décimo dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; 3 - Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas.-----

Processo-RO-DC-100/85.5 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexo de Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Turismo Rodrigues Ltda. e Outros e Turismo Pato Azul Ltda. e Outros e Recorridos os mesmos. (Adv. Clara Cukiermann, Luiz Carlos Ferreira e José Norberto de Toledo). Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido: I - Recurso do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires: 1 - Dar provimento parcial para: a) por unanimidade, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; b) sem divergência, determinar que o empregado substituído faça jus ao salário contratual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual; c) vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira, determinar que as horas extraordinárias sejam remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento); d) unanimemente, determinar a remessa, ao Sindicato profissional uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante; e) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Prates de Macedo e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário; f) por unanimidade, conceder estabilidade no emprego aos trabalhadores que estiverem a 12 (doze) meses da obtenção da aposentadoria; g) sem divergência, garantir o aviso prévio de 60 (sessenta) dias a todos os empregados que tenham mais de 40 (quarenta) anos de idade; h) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro e José Ajuricaba e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio, conceder estabilidade a 01 (um) empregado eleito como representante sindical da categoria, nas empresas que tenham mais de 50 (cingenta) empregados; i) vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira, insinuar autorização aos dirigentes sindicais para acompanhar fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho de denúncias de prejuízos causados aos seus representados, por descumprimento das normas legais; j) vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; l) incluir a cláusula referente ao passe livre nos negreiros aos trabalhadores das empresas de transportes de passageiros, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados Feliciano Oliveira e Manoel Mendes; m) vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira, determinar a obrigatoriedade das empresas da responsabilidade pela limpeza e manutenção dos veículos, sendo vedado o acúmulo desta função pelo motorista, desde que não haja cláusula contratual expressa; n) incluir a cláusula referente a não cobrança de despesas de manutenção, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira; o) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; p) por unanimidade, adaptar o item 1º (primeiro) da cláusula relativa às multas à seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado"; 2 - Negar provimento: a) pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza, Coqueijo Costa, Barata Silva e Prates de Macedo e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, à cláusula relativa à estabilidade ao funcionário que esteja com esposa ou companheira em estado de gestação; b) a cláusula relativa à estabilidade ao reclamante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, que proviam para incluir e parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que deferia a garantia de emprego por 3 (três) meses após a publicação do acórdão; c) quanto à cláusula referente à estabilidade para todos os trabalhadores da categoria, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Orlando Teixeira da Costa e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos que deferiam a estabilidade para até 3 (três) meses após a publicação do acórdão; d) quanto à indenização de 12 (doze) salários, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Ranor Barbosa e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos que garantiam aos trabalhadores a 12 (doze) meses da aposentadoria, os recolhimentos complementares para tal fim, no caso de fechamento da empresa; e)

vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, na cláusula atinente à afiação de edital da eleição da CIPA; f) à cláusula relativa à garantia de ingresso dos dirigentes sindicais, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e José Ajuricaba; g) à cláusula que versa sobre a proibição de desconto decorrente de danos acidentais nos veículos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; h) quanto ao adicional noturno, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza, Orlando Teixeira da Costa e Coqueijo Costa e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos; i) sem divergência, ao restante do recurso; II - Recurso da Empresa Turismo Rodrigues Ltda. e Outros: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial para: a) deferir a afiação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; b) excluir cláusula versante sobre homologação das verbas rescisórias; c) determinar o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; d) assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e, desde que existente com vênio do Sindicato com o INAMPS; 2 - Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso; III - Recurso da Empresa Turismo Pato Azul Ltda. e Outros: 1 - Por unanimidade, acolher a preliminar de inclusão da Empresa Garcia Transporte e Turismo Ltda.; 2 - Sem discrepância, considerar prejudicado o restante do recurso.-----

Processo-RO-DC-0033/85.2 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Recorridos os mesmos. (Adv. Pedro Kazumoto Takahashi e João Medeiros Gamba). Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira e Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido: I - Recurso do Sindicato das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo: dar provimento ao recurso, para: a) determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; b) sem divergência, deferir a afiação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária, ou ofensiva a quem quer que seja; c) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; d) sem discrepância, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; II - Recurso do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo: 1 - Dar provimento parcial ao recurso, para: a) sem divergência, incluir as seguintes cláusulas: a.1 - local adequado para as refeições; a.2 - assistência jurídica; a.3 - obrigatoriedade na manutenção de locais compatíveis para troca de roupa; a.4 - folga compensatória para trabalhos em domingos e feriados; a.5 - assentos para descanso e a.6 - folga semanal; b) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo e Marco Aurélio; c) criar estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; 2 - Negar provimento: a) por maioria, à cláusula relativa a despesas de condução, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Ranor Barbosa, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Barata Silva e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos, que proviam para incluir; b) sem divergência, ao restante do recurso.-----

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Secretário do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos 16 de março de 1987.-----

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST
JORGE ALOISE
Secretário do Tribunal Pleno

ATA DA NONA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos 19 de março de 1987, às 13:30 horas, realizou-se a Nona Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Americo de Souza e os Senhores Juizes Convocados Feliciano Oliveira, Francisco Leocádio, Manoel Mendes e Juracy Martins dos Santos, o DD. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Wagner Antonio Pimenta e a Subsecretária do Tribunal Pleno, Dra. Maria Lúcia Farah de Mesquita. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello. - Lida e aprovada a Ata da Sessão ante-

rior.- No expediente, tomada a seguinte deliberação:--...--
 "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 25/87 - CERTIFICADO DE DOU FÉ que o Eg. Tribunal em Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, presentes os Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Barata Silva, Coqueijo Costa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Norberto Silveira de Souza e Américo de Souza, ao apreciar a proposta contida no Processo Administrativo TST nº 8.670/84, RESOLVEU, por unanimidade: a) tornar sem efeito as nomeações dos candidatos abaixo relacionados, aprovados em Concurso Público, para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Classe "A", Ref. NM.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: 1- Mardoqueu Torres dos Santos, por decurso do prazo legal para a posse; 2- Noemi Carvalho da Silva, por decurso do prazo legal para a posse; b) nomear os seguintes candidatos, aprovados em Concurso Público, para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário, Classe "A", Referência NM.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Órgão, com estrita observância da ordem classificatória: 1- PAULO ROBERTO HOLANDA PAIVA, em vaga decorrente da exoneração de Gilson Vasconcelos Dobbin, e 2- SÔNIA MARIA GUILHON DE ALCANTARA AVELLAR, em vaga decorrente da exoneração de Ailton da Silva Sena."--...--

- A seguir, o Senhor Ministro Presidente procedeu à leitura do telex abaixo transcrito, enviado pelo Senhor Ministro Oscar Correa, Presidente em exercício do Tribunal Superior Eleitoral: "Tenho a honra de convidar V.Exa. e demais membros dessa Corte para a Sessão Solene que se realizará no dia 19 de março de 1987, quinta-feira, às 18 horas, oportunidade em que será empossado como membro efetivo desta Corte o Exmo. Sr. Ministro Francisco Resek."
 - Em seguida, lido também pelo Senhor Ministro Presidente o telex abaixo transcrito, enviado pelo Senhor Ministro Rafael Mayer, Presidente do Supremo Tribunal Federal: "Comunico a V.Exa. e aos demais Membros desse Tribunal que o Supremo Tribunal Federal, na primeira parte da Sessão do dia 25 do mês corrente, quarta-feira, a ter início às 13 horas e 30 minutos, prestará homenagem à memória do Ministro Edgard Costa, pelo transcurso do centenário de seu nascimento."--...--

- Adiado, a pedido das partes, o julgamento do processo RO-MS-55/85 por trinta dias e o Processo E-RR-4245/82 para a próxima sessão.--...--

- Passou-se, então, à Ordem do Dia:--...--
 Processo E-RR-3978/82 da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Eg. 3ª Turma, sendo Embargante Editora Guanabara Koogan S/A e Embargada Olga Feldman Scharf. (Advs. Ursulino Santos Filho e Dulce Angélica Prado Vasques). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, adiar a continuação do julgamento em virtude do término da sessão e após pedido de vista em mesa do Senhor Ministro Guimarães Falcão, que já havia se declarado apto a votar. O Senhor

Ministro Barata Silva, relator, conhece parcialmente dos embargos e o Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, deles não conhece.--...--

Processo E-RR-4091/82, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Fundo de Construção da Universidade de São Paulo - FUNDUSP e Embargado Agenor Martins. (Advs. Célio Silva e S. Riedel de Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos, quanto à preliminar de incompetência. Quanto à prescrição, adiar a continuação do julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Senhor Ministro Marco Aurélio, após haverem votado os Senhores Ministros Barata Silva e Guimarães Falcão e os Senhores Juizes Convocados Feliciano Oliveira e Francisco Leocádio, conhecendo dos embargos, enquanto os Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), deles não conheciam. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.--...--

Processo E-RR-4203/82, da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargantes Banco Nacional S/A e Paulo Roberto Lopes da Silva e Embargados os Mesmos. (Advs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Maria Lopes de Moraes). Relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Francisco Leocádio e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido: I) Embargos do Banco: por unanimidade, não conhecê-los; II) Embargos do empregado: adiar a continuação do julgamento, em virtude do término da sessão e após declarar-se apto a votar o Senhor Ministro Marco Aurélio. Os Senhores Juiz Convocado Francisco Leocádio e o Ministro Barata Silva conhecem do apelo somente em relação à integração da gratificação de quebra-de-caixa. Falou pelo empregado o Dr. José Torres das Neves.--...--

Processo E-RR-805/82, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Cia. Municipal de Transportes Coletivos e Embargada Julieta de Almeida Barros. (Advs. Fernando Neves da Silva e Eduardo do Vale Barbosa). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pela embargada o Dr. Eduardo do Vale Barbosa.--...--

Processo E-RR-336/82, da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargantes Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e BANRISUL - Processamento de Dados Ltda. e Embargado Paulo Edmilson de Andrade Silva. (Advs. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.--...--

Processo E-RR-1708/82, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Bernadet Paiola de Oliveira e Embargado Banco Itaú S/A. (Advs. Paulo Machado Gui-

marães e Geraldo Dias Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.--...--

Processo E-RR-3186/82, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Orlando Infante. (Advs. Roberto Rodrigues de Carvalho e Sid H. Riedel de Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo embargado o Dr. Sérgio Alonso.--...--

Processo E-RR-3475/82, da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargantes BANRISUL Processamento de Dados Ltda., e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Embargado João Carlos Machado. (Advs. José Alberto Couto Maciel e José Torres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, não conhecer dos embargos.--...--

Processo E-RR-4577/82, da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado José Cândido. (Advs. Carlos Roberto O. Costa e Múcio Wanderley Borja). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.--...--

Processo E-RR-2166/81, da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Distribuidora de Bebidas Itaóca Ltda e Embargado Jorge Martins dos Reis Filho. (Advs. Sérgio Gonzaga Dutra e Jorge Sylvio R. Azevedo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.--...--

Processo AR-62/80, relativo a Ação Rescisória, sendo Autor Estado do Paraná e Réus Lincoln Jefferson Carrara e Outros. (Advs. Drs. Roberto Caldas Oliveira e Eliud José Borges). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, concluir pelo descabimento da ação, condenando o autor nas custas do processo a serem calculadas sobre o valor de Cz\$ 600,00, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro e Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.--...--

Processo E-RR-2147/82, da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba e Embargado Banco Real S/A. (Advs. José Torres das Neves e Pedro J. Sepulveda Pertence). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los parcialmente para deferir o reajuste semestral do salário de ingresso.--...--

Processo E-RR-2016/81, da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante ZIVI S/A - Cutelaria e Embargado Carlos Fernandes Santiago. (Advs. Hugo Gueiros Bernardes e Harlene G. B. Dias e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Walter Silva.--...--

Processo E-RR-2277/81, da 4ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Valmir Camargo dos Santos e Embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica. (Advs. Reginaldo da Luz Pujole Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza e o Sr. Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos. Falou pelo Embargante a Dra. Paulo Frassinetti V. Atta.--...--

Processo E-RR-3372/82, da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Usiminas Mecânica S/A - USIMEC e Embargado Armando Sugiuti. (Advs. Ana Maria José Silva de Alencar e José Francisco Roselli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. Falou pelo Embargante a Dra. Ana Maria José S. de Alencar e pelo Embargado a Dra. Maria Lopes de Moraes.--...--

Processo E-RR-3405/82, da 1ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Raul Julio Ribeiro e Embargados Diagnóquímica S/A, Ana Maria Escobar Hughes, Thomas Henry Hughes e Carlos Alberto Deleo. (Advs. José Alberto Couto Maciel e Arnaldo Blaixhaman). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.--...--

Processo E-RR-2970/82, da 3ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba e Embargado Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Advs. Dr. José Torres das Neves e Victor Russomano Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.--...--

Processo E-RR-2625/82, da 2ª Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Neyde Rodri-

ques Kubitz e Embargada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Antonio Lopes Noleto e José Paulino Franco de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Hélio Regato e o Senhor Juiz Convocado Juracy Martins dos Santos.

Processo E-RR-5291/83, da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargantes Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e CIA. Siderúrgica Pains e Embargados Os Mesmos. (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Hugo Gueiros Bernardes). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada e, em conchecendo do apelo do Sindicato, no mérito, acolhê-los para restabelecer o v. acórdão regional, no que diz respeito aos honorários advocatícios Falou pelo Sindicato o Dr. Wilmar Saldanha da G. Pádua e pela empresa o Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

A partir deste momento, passa a representar a D. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Subprocurador-Geral Dr. Luiz da Silva Flores.

Processo E-RR-3376/82, da 3a. Região, relativo a Embargos opostos à decisão da Egrégia 2a. Turma, sendo Embargante Usiminas Metalúrgica S/A - USIMEC e Embargado Reinaldo Gomes de Oliveira (Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar e Gecira Lage Guimarães e Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falção e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, por maioria, acolhê-los para julgar improcedente o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza, Juracy Martins dos Santos (Juiz Convocado), Américo de Souza e Prates de Macedo. Deferida juntada de voto vencido do Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas. Falou pela Embargante a Dra. Ana Maria José S. de Alencar e pelo Embargado a Dra. Maria Lopes de Moraes

Processo-MS-08/86.0, relativo a Mandado de Segurança, sendo Impetrante Caixa Econômica Federal - CEF e Impetrado Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 33ª J.C.J. do Rio de Janeiro. (Adv. Antonio Henrique Lozetti). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Américo de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao qual deverão ser remetidos os autos.

Processo-E-RR-1523/81 da 3ª Região, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Real Expresso S/A e Embargado Sebastião Bernardino do Nascimento. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Benedito Caparelli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo-E-AR-28/81, relativo a embargos opostos à decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Embargados Joaquim Lourenço de Paula e Outros. (Adv. José Paulino Franco de Carvalho, Rogério Avelar e Oswaldo Sant'Anna). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, rejeitar os embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato. Falou pelo embargante a Dra. Lísia B. Moniz Aragão.

Processo-RO-MS-480/86.4 da 2ª Região, relativo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sendo Recorrente S/A Rádio Tupi e Recorrido Colenda 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (Adv. Rejane Cardoso). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que aprecie o Mandamus, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. José Alberto C. Maciel.

Processo-E-RR-3491/82 da 2ª Região, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante HOECHST do Brasil - Química e Farmacêutica e Embargados Germano Guedes Leal e Outro. (Adv. José Alberto Couto Maciel e Adalberto Calil). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pela embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Processo-E-AG-RR-770/82 da 5ª Região, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante e Agravado Delmiro Catarino Ribeiro Matos e Embargado e Agravante Banco Econômico. (Adv. José Tôres das Neves e José Maria de Souza André). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo o Tribunal resolvido: 1 - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a retificação da certidão anterior de folhas 548, a fim de que seja substituída a expressão "mantendo o despacho agravado" por "negando provimento ao agravo". 2 - Por maioria, dar provimento ao agravo regimental do Banco para determinar o processamento dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Coqueijo Costa, Hélio Regato e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Feliciano Oliveira. Sobrestado o julgamento dos embargos do reclamante. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio.

Neste momento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa comunicou que, face compromisso inadiável, teria de ausentar-se da Sessão.

Prosseguiu-se, então, no julgamento dos seguintes processos:

Processo-E-RR-5221/81 da 2ª Região, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia 3ª Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Lourival Silveira. (Adv. Maurílio Moreira Sam-

paio e Sid H. Riedel de Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto a multa e, no mérito, acolhê-los para excluí-la. Falou pelo embargado o Dr. Sérgio Alonso.

Processo-E-AG-RR-3928/82 da 2ª Região, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Embargado e Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv. José Tôres das Neves e Fernando Neves da Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, em conchecendo dos embargos do Sindicato, no mérito, acolhê-los para restabelecer a decisão regional no tocante aos honorários advocatícios.

Processo-E-RR-5206/82 da 2ª Região, relativo a embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma, sendo Embargante Jockey Club de São Paulo e Embargados Leonildo Landi e Outras. (Adv. Jair Martins Ferreira e Ulisses Riedel de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Mendes Cavaleiro. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo embargado o Dr. Walter Silva e pelo embargante a Dra. Lísia Moniz de Aragão. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS, relata dos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo-AG-E-RR-0089/86.1 da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Nadir Vieira da Silva. (Adv. Paulo César Gontijo e Braz Reberte Pedrini).

Processo AG-E-RR-90/86.8 da 9a. Região, sendo Agravantes Aurora S/A-Segurança e Vigilância e Banco Bamerindus do Brasil S/A e agravado Geraldo Pereira da Silva. (Adv. Paulo Cesar Gontijo e Ulisses Borges de Resende).

Processo AG-E-RR-9770/85.4, da 1a. Região, sendo agravante Fundação de Artes do Estado do R.J. e agravado Rogério de Souza Frões. (Adv. Luciano Ramos de Araújo e Márcia Bêrgamo).

Finalmente, julgados os seguintes processos:

Processo AG-IUJ-RR-3442/84 da 3a. Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravantes Sind. das Empresas de Asseio e Conservação no Munc. do RJ., Sind. das Emps. de Asseio e Conservação não Est. de SP., Sind. das Emps. de Asseio e Conservação de Goiânia, Sind. das Emps. de Asseio e Conservação de Belo Horizonte e Fed. Brasileira das Associações de Emps. de Asseio e Conservação e Agravados Os Mesmos. (Adv. Octávio Bueno Magano). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido: 1) Por unanimidade, não conhecer do agravo em relação ao Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Belo Horizonte e à Federação Brasileira das Associações de Empresas de Asseio e Conservação; 2- Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no município do Rio de Janeiro, do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo e do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Goiânia. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Mendes. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.

Processo AG-E-RR-4977/84 da 3a. Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Mussolini Eustáqui Pimenta e Agravado Banco do Brasil S/A. (Adv. Victor Russomano Júnior e José Firmino de Araújo Filho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Manoel Mendes. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo - Vice-Presidente.

Processo AG-E-AI-2696/82 (Corre junto com E-RR-2817/82) da 2a. Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravante Mário Minamiokda e Agravado Banco Itaú S/A. (Adv. José Torres das Neves e Geraldo Dias Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo o Tribunal resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo E-RR-2817/82 (Corre junto com AI-2696/82) da 2a. Região, relativo a Embargos Opostos à decisão da Egrégia 3a. Turma, sendo Embargante Banco Itaú S/A e Embargado Mário Minamiokda. (Adv. Hélio Carvalho Santana e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para excluir a incidência da gratificação semestral no cálculo das férias.

Processo AG-E-RR-2004/84 da 4ª Região, relativo a Agravo Regimental, sendo agravantes Antônio Cesar Andrade e Outro e agravada Siderúrgica Riograndense S/A. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Enio Antonio Cheviche Coelho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mendes Cavaleiro, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Vice-Presidente.

Processo AG-MC-08/86, relativo a Agravo Regimental, sendo agravante Kwikasair Encomendas Urgentes Ltda. e agravado Darcílio Marquezini. (Adv. Mozart Victor Russomano, Marcos Schwartzman e Sid H. Riedel de Figueiredo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove

horas. E, para constar, eu, Subsecretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita.- Brasília, 19 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL
Ministro Presidente do TST
MARIA LUCIA FARAH DE MESQUITA
Subsecretária do Tribunal Pleno

Proc. nº TST-RO-AR-051/84
IGSMF/MD

RECORRENTE: VALDOMIRO DA PAIXÃO
Advogado: Dr. Norival Gomes Portela
RECORRIDO: EURO PIRATAS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LIDA
Advogado: Dr. Pedro Gordilho
5ª Região

D E S P A C H O

"1. O Recorrente pediu a juntada de documentos na fase recursal, alegando ter ficado impedido de apresentá-los oportunamente (fls. 119 e 153).

2. Ouvida a parte contrária, argumentou esta que os documentos, além de não serem "novos" - de vez que anteriores à contestação -, poderiam ter sido trazidos aos autos na época processualmente propícia (fls. 175-179).

3. Razão assiste à Recorrida, pois caberia ao Recorrente demonstrar o impedimento na apresentação dos documentos, o que não fez, limitando-se a lançar alegações que não descaracterizam a falta da diligência necessária para obtê-los no momento certo.

4. Assim sendo, não preenchidos os elementos da Súmula nº 08 do TST para juntada extemporânea de documentos, determino o desentranhamento daqueles de fls. 131-137 e 154-172.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 06 de abril de 1987.

(a) COQUELHO COSTA - Ministro Relator."

PROC. Nº TST-E-RR-5396/84

EMBARGANTE: ARMANDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão V. Ebert
EMBARGADA : USINA PUMATY
Advogado : Dr. Antonio Rodrigues da Silva

D E S P A C H O

A representação processual do reclamante está irregular, eis que o Presidente do Sindicato sem possuir procuração nos autos, substabeleceu ao ilustre Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, que subscreveu o Recurso de Revista.

Há de se ressaltar, que nem o substabelecido, nem o substabelecido estiveram presentes a qualquer das audiências realizadas, para que se pudesse configurar o mandato tácito.

Em consequência, inexistente o apelo a teor do Enunciado nº 164, desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Art. 99, da Lei nº 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1987.

(a) JURACY MARTINS DOS SANTOS - Juiz Convocado - (Relator)."

PROCESSO Nº TST-E-RR-5725/84 - 1ª. Região

EMBARGANTE: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES
EMBARGADO : MAURO SALES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO P. ZANINI

D E S P A C H O

A Eg. 2ª. Turma negando provimento à Revista entendeu que a verba quebra-de-caixa, oriunda de norma coletiva, em valor fixo e paga com a mesma habitualidade, tem natureza salarial, constituindo-se, tal como posta, parcela equivalente aos anuênios, cuja natureza jurídica é reconhecida no Enunciado 181 (fls. 84/86).

O Banco-reclamado opõe Embargos sustentando a natureza indenizatória da verba, não integrativa do salário. Traz a restos e aponta violado o art. 457, § 1º consolidado (fls. 88/89).

O recurso, entretanto, não merece prosperar, tendo em vista o entendimento cristalizado 247 desta Corte, desmerecendo o apelo frente ao art. 894, b, da CLT.

Nestas condições, com apoio no art. 9 da Lei 5584/70 e autorizado pelo art. 67, V do Regimento Interno desta Corte, recuso o prosseguimento aos presentes Embargos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 06 de abril de 1987.

(a) AMÉRICO DE SOUZA - Ministro Relator."

PROC. TST. E-RR. 3072/82

EMBARGANTE: ALFREDO CERQUEIRA E OUTROS
Advogado: Dr. Rômulo Marinho
EMBARGADO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado: Dr. João de Lima Teixeira

D E S P A C H O

"Estando o processo em grau de recurso, neste C. Tribunal, a competência para homologar acordo celebrado entre as partes é do TST e não da JCJ de origem.

De salientar que o acordo deve ser acompanhado do pedido de desistência dos embargos interpostos pelos Reclamantes.

Intimem-se, pois, as partes para que providenciem o encaminhamento do acordo e do pedido de desistência a este Tribunal, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1987.

(a) JOSÉ AJURICABA - Ministro Relator."

ES-48/87.6

(TST-P-5533/87.0)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA (GRUPO SIDERBRÁS)

Advogado : Dr. João Arthur Asquini

Requerido : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Região

D E S P A C H O

Assino ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do pedido, sob pena de seu indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1987.

MARCELO PIMENTEL

Ministro-Presidente do

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

OITAVA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 09 DE ABRIL DE 1987 - DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR JUIZ CONVOCADO MANOEL MENDES DE FREITAS

AI-5108/86.6, TRT-2ª. Região, sendo agravante Maria Cristina Monteiro. Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Philco Rádio e Televisão Ltda. Dr. José Ubirajara Peluso.

AI-5168/86.5, TRT-10ª. Região, sendo agravante Abrantes e Abrantes Ltda. Telepizza. Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho e agravado Silvano Silva Rosalino. Dr. Renilde Terezinha R. Ávila.

AI-5182/86.8, TRT-5ª. Região, sendo agravante - Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Dr. Ruy Caldas Pereira e agravado Maria Santos Silva dos Santos. Dr. Nemésio Leal Andrade Salles.

AI-5195/86.3, TRT-2ª. Região, sendo agravante Universidade de Taubaté. Dr. Dorival José Gonçalves Franco e agravado Adilson França Santos. Dr. J. Alves de Souza.

AI-5232/86.7, TRT-10ª. Região, sendo agravante Rosa Batista Correia e Outros. Dr. Elbio de Britto Guimarães e agravado Banco do Estado de Goiás S/A - BEG. Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro.

AI-5248/86.4, TRT-1ª. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Dr. Pompilio Pinheiro Pimentel e agravado - Walny Bittencourt de Oliveira. Dr. Humberto Jansen Machado.

AI-5260/86.2, TRT-4ª. Região, sendo agravante Facit S/A - Máquinas de Escritório. Dra. Vera Maria Reis da Cruz e agravado Antenor Luiz Gehlen. Dr. João Miguel P. A. Catita.

AI-5275/86.1, TRT-4ª. Região, sendo agravante Malaria Navegantes S/A. Dr. Paulo Serra e agravado Vlademir Bastos de Souza. Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira.

AI-5313/86.3, TRT-9ª. Região, sendo agravante Banco Noroeste S/A Dra. Selma Di Costa Acocella e agravado João Oscar de Souza. Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

AI-5956/86.8, TRT-9ª. Região, sendo agravante Armando Ramos Ribeiro. Dr. Clovesmiro Moreschi e agravado Reunidas S/A - Comércio e Exportação de Implementos Agrícolas e Rodoviários. Dr. Roland Hassan. AI-5340/86.1, TRT-2ª. Região, sendo agravante Cia. Paulista de Força e Luz - CPFL. Dr. Sergio J. B. Junqueira Machado e agravado Clovis Genesi e Outros. Dr. S. Riedel de Figueiredo.

AI-5358/86.2, TRT-8ª. Região, sendo agravante Construções e Com. Camargo Corrêa S/A. Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante e agravado Antonio Jorge Loureiro Nery. Dr. Humberto Machado de Mendonça.

AI-5373/86.2, TRT-2ª. Região, sendo agravante Bicicletas Monark S/A. Dr. Emmanuel Carlos e agravado Maurício Francisco Ribeiro Dr. Izabel Terumi Takata.

AI-5406/86.7, TRT-4ª. Região, sendo agravante Município de Fontoura Xavier (Prefeitura Municipal. Dr. Salvador Horácio Vizzotto e agravado Wilma Inês Rodrigues e Outra. Dr. Nelson Gomes de Almeida.

AI-5454/86.8, TRT-3ª. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Carlos Roberto O. Costa e agravado José Raimundo de Souza e Outros. Dr. Orlando Rodrigues Sette.

AI-5469/86.8, TRT-3ª. Região, sendo agravante José Geraldo Ferreira e Outros. Dr. Miguel Raimundo Viégas Peixoto e agravado Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. Dr. Elpidio Marques dos Santos.

AI-5483/86.0, TRT-3ª. Região, sendo agravante Maria do Carmo de Jesus e Outros. Dr. Miguel Raimundo Viégas Peixoto e agravado Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG. Dr. Elpidio Marques dos Santos.

- AI-5524/86.4, TRT-2a.Região, sendo agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A.Dr.Sergio Moura Campos e agravado Pedro Pandocchi.Dr. Ulisses Riedel de Resende.
- AI-5539/86.3, TRT-1a.Região, sendo agravante Gatão Veículos S/A Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Sebastião Francellino da Silva Sobrinho.Dr.Cesar Marques Carvalho.
- AI-5567/86.8, TRT-6a.Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A. Dr.Albino Queiroz de Oliveira Jr. e agravado Cícero Luiz de Lima e Outro.Dr.Eduardo Jorge Griz.
- AI-5583/86.5, TRT-6a.Região, sendo agravante Usina Catende S/A Dr.Hélio Luiz Fl Galvão e agravado Maria de Moura da Silva.Dr. Floriano Gonçalves de Lima.
- AI-5596/86.1, TRT-4a.Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRÁS.Dr.Renato Saldanha Ramos e agravado Edward Stone Dr.Deoclécio Leopoldo de Oliveira.
- AI-5608/86.2, TRT-4a.Região, sendo agravante Farmitália Carlo Erba S/A.Dr.Telmo Tovira Martins e agravado Antonio Carlos Pereira de Gouvea.Dra. Marília C.S. de Campos Velho.
- RR-5621/86.7, TRT-2a.Região, sendo agravante Dima Fortes Siqueira Dr.Wilson de Oliveira e agravado Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp.Dra.Ana Maria José Silva de Alencar.
- AI-5637/86.4, TRT-2a.Região, sendo agravante Cetenco Engenharia S/A.Dr.Semí Anis Smaira e agravado Miguel Francisco Domingos.
- AI-5652/86.4, TRT-6a.Região, sendo agravante Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.Dr.Abner Waldivino de Araújo e agravado João Arnaldo Vieira.Dr.Maurício Rands.
- AI-5665/86.9, TRT-4a.Região, sendo agravante Casa Coates S/A Comércio e Indústria de Refrigeração.Dr.José Francisco Carpena e agravado Dilon Alves da Silva e Outro.Dr.José Claudino A. de Oliveira.
- AI-5679/86.1, TRT-2a.Região, sendo agravante Paulo de Oliveira. Dr.Eduardo do Vale Barbosa e agravado Cia.Municipal de Transportes Coletivos-CMTC.Dr.Dráusio A. Villas Boas Rangel.
- AI-5692/86.6, TRT-2a.Região, sendo agravante Irineu Borges. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Crown Cork do Brasil S/A - Rolhas Metálicas.Dr.Pedro Luis C. Verqueiro.
- AI-5711/86.9, TRT-5a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesc.Dr.Vladimir Morgado e agravado Paulo Magno Maia Gonzaga.Dr.Arnnon Nonato Marques.
- AI-5749/86.7, TRT-1a.Região, sendo agravante Horácio Fernandes Aqualuza.Dr.José Custódio de Souza e agravado Kilimanjaro Ind. e Com. de Máquinas Ltda.Dr.Angelito Porto Corrêa de Mello Filho
- AI-5790/86.7, TRT-2a.Região, sendo agravante Nicialva Pereira da Silva.Dr.Tomás Domingos Rodriguez e agravado Vigorelli do Brasil S/A-Comércio e Ind.
- AI-5803/86.5, TRT-2a.Região, sendo agravante Elisabeth de Godoy Pereira Lima.Dr.José Torres das Neves e agravado Banco Econômico S/A.Dr.Francisco Gonçalves Neto.
- AI-5816/86.1, TRT-2a.Região, sendo agravante Mudanças Granero Ltda.Dr.Acir Vespoli Leite e agravado Maviel Miguel da Silva.Dr. Rosana Diniz de Sousa Foz.
- AI-5830/86.3, TRT-3a.Região, sendo agravante Elsinio de Jesus Felix.Dr.Geraldo Inocência de Souza e agravado Mannesmann S/A.Dr. Hugo Gueiros Bernardes.
- AI-5863/86.4, TRT-1a.Região, sendo agravante Cia.Bancredit de Serviços-Grupo Itaú.Dr.Hélio Carvalho Santana e agravado Petrucio Lins dos Santos.Dr.Caetano Mari.
- AI-5876/86.0, TRT-1a.Região, sendo agravante Cedae -Cia.Estadual de Águas e Esgotos.Dr.Paulo Vargas Damaceno e agravado Sebastião de Castro Silva.Dra.Gina Cascardo.
- AI-5914/86.1, TRT-10a.Região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Goiás-CAIXEGO.Dr.Luiz Francisco G. de Amorim e agrava do Virgílio Soares.Dr.Daylton A. Silveira.
- AI-5953/86.6, TRT-4a.Região, sendo agravante Transportadora Mayer S/A.Dr.Ceres Batista da Rosa. e agravado José Ezair Gonzales.
- AI-5972/86.5, TRT-2a.Região, sendo agravante Benedito Pires de Oliveira.Dr.S. Riedel de Figueiredo e agravado Cia. Americana Industrial de Ônibus e Outra.Dr.Agostinho R.Marques de Almeida.
- RELATOR MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA**
- AI-1359/86.1, TRT-5a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Eduardo Silva Costa e agravado Mac Donald Correia - Santos e Outros.Dr.Rogério Ataíde Caldas Pinto.
- AI-5158/86.2, TRT-2a.Região, sendo agravante Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A.Dr.Arnaldo Barbosa Moreira e agravado João Matias da Cruz.Dr.Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.
- AI-5175/86.6, TRT-6a.Região, sendo agravante Sorvane-Sorvetes e Produtos Alimentícios do Nordeste S/A.Dr.José Jorge de Amorim e agravado Hiran Oliveira Machado.Dr.Jerônimo de Holanda Cavalcan ti.
- AI-5186/86.7, TRT-9a.Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A.Dr.Paulo Cesar Gontijo e agravado Altair Faria dos Santos.Dr.Paulo Henrique Martinhaço .
- AI-5199/86.2, TRT-2a.Região, sendo agravante Farmácia Cruzeiro do Céu Ltda.Dr.Jorge Radí e agravado Hélio Galdeano Lopes.Dr. Waldir Fonseca Cassola.
- AI-5238/86.1, TRT-1a.Região, sendo agravante Morada Informática e Serviços Técnicos Ltda.Dr.Aloysio João Cardoso Corrêa e agravado Odilon Sidney Grillo.Dr.Luís Fernando Maciel Balata.
- AI-5252/86.3, TRT-1a.Região, sendo agravante Boca de Forno Bar e Pizzaria Ltda.Dr.Romario Silva de Melo e agravado Paulo Silva Pereira.Dr.Luiz Antunes Valente.
- AI-5265/86.8, TRT-4a.Região, sendo agravante Elizário S/A-Carrocérias e Ônibus.Dr.Dante Rossi e agravado Marco Antônio de Souza.Dra.Vera Lúcia Kolling.
- AI-5303/86.0, TRT-11a.Região, sendo agravante Engecenter-Constuções, Indústria e Comércio Ltda.Dr.Fued Cavalcante Semen e agravado José Pereira de Araújo Neto.Dr.Luis Alberto Marinho de Alcântara.
- AI-5317/86.2, TRT-9a.Região, sendo agravante Mário Luiz Dallegre ve.Dr.Arnaldo Ferreira e agravado Estado do Paraná.Dr.Roland - Hasson.
- AI-5669/86.8, TRT-4a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Carlos Roberto O.Costa e agravado Érico Campos Bettanzos.
- AI-5656/86.3, TRT-6a.Região, sendo agravante Usina Catende S/A - Dr.Hélio Luiz F. Galvão e agravado Damiana Maria de Oliveira.Dr. Israel de M.Farias.
- AI-5642/86.1, TRT-12a.Região, sendo agravante Banco Itaú S/A.Dr. Hélio Carvalho Santana e agravado Sílvio Lanski Júnior . Dr. João Régis Fassbender Teixeira.
- AI-5628/86.8, TRT-2a.Região, sendo agravante Ennio Gonçalves e Outros.Dr.Alino da Costa Monteiro e agravado Ford Brasil S/A . Dr.Rafael Edson P. Ribeiro.
- AI-5613/86.8, TRT-2a.Região, sendo agravante Universidade de São Paulo-USP.Dr.Celio Silva e agravado Ivo Izidora Ovalle.Dra.Noêmia Borges Gonzalez.
- AI-5600/86.3, TRT-4a.Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A.Dr.Evangélica Vassiliou Beck e agravado Paulo da Silva.Dr.José Torres das Neves.
- AI-5587/86.5, TRT-6a.Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A.Dr. Albino Queiroz de O.Júnior e agravado Manoel Barbosa da Silva.Dr. Morse Lyra Neto.
- AI-5574/86.0, TRT-2a.Região, sendo agravante Maria Izabel Marcondes de Oliveira.Dr.Ulisses Riedel de Resende e agravado Semer - S/A (indústria Semeraro S/A-Metalurgia em Geral).Dr.Agostinho R. Marques de Almeida.
- AI-5545/86.7, TRT-1a.Região, sendo agravante Sind. dos Professores de Niterói e São Gonçalo.Dr.Manoel Martins e agravado Acrísio de Moraes Rego Bastos e Outro.Dr.C.A.Paulon.
- AI-5530/86.8, TRT-2a.Região, sendo agravante Sapataria Internacional Ltda.Dr.Benjamin Goldemberg e agravado Maurício Gomes Reis. Dr.José Raimundo de Faro Melo.
- AI-5497/86.3, TRT-6a.Região, sendo agravante Henrique Mourão Camarinha-PE.Dr.Geraldo Callou Miranda e agravado Jadeildo Gomes de Souza Júnior .Dr.José Gervásio da Silva.
- AI-5474/86.4, TRT-2a.Região, sendo agravante Domingos Jaquetoni e Outros.Dr.Ulisses Riedel de Resende e agravado Wylerson S/A - Indústria e Comércio.
- AI-5459/86.5, TRT-3a.Região, sendo agravante Ponteagro Agropecuária Ltda.Dr.Darcilo de Miranda Filho e agravado Francisco Bento Tereza.Dr.Antonio Jamim.
- AI-5410/86.6, TRT-4a.Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A Dr.Luiz Eduardo Amaro Pellizzer e agravado Flávio Moleda Reis. Dra.Maria Lúcia Vitorino Borba.
- AI-5394/86.6, TRT-3a.Região, sendo agravante Tânia de Lima e Silva.Dr.Miguel Raimundo Viegas Peixoto e agravado Fundação Hospitalar do Est.de MG-FHEMIG.Dr.Lázaro Candido da Cunha.
- AI-5362/86.1, TRT-12a.Região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A-e Outro.Dra.Margarete Bianchini e agravado Rubens Bittencourt.Dr.Frederico Wolfgang Peplau.
- AI-5344/86.0, TRT-2a.Região, sendo agravante Alfredo Rafael Dell'Áranga.Dr.Ulisses Riedel de Resende e agravado Fundação Cesp. Dr.Dráusio A.Villas Boas Rangel.
- AI-5332/86.2, TRT-2a.Região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência.LBA.Dr.José Alberto Couto Maciel e agravado Myrtes dos Santos Leite.Dr.Oswaldo Sant'Anna.
- AI-5684/86.8, TRT-2a.Região, sendo agravante Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem.Dr.Sérgio Provenzano e agravado Carmem Silva Maria Amaral Curti.Dr.Walter Cotro fe.
- AI-5696/86.6, TRT-2a.Região, sendo agravante Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP.Dra. Vera Ligia Abrão Jana e agravado José Maria de Carvalho.Dr.S. Riedel de Figueiredo.
- AI-5697/86.3, TRT-2a.Região, sendo agravante José Maria de Carvalho.Dr.S. Riedel de Figueiredo e agravado Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP.Dra.Vera Ligia Abrão Jana.
- AI-5753/86.6, TRT-2a.Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás.Dr.Ruy Caldas Pereira. e agravado Florivaldo Freire de Faria.Dr.Geraldo Soares Novaes Filho.
- AI-5794/86.6, TRT-2a.Região, sendo agravante Sobar S/A-Agropecuária.Dr.João Luiz Aguião e agravado Luiz Antonio do Nascimento Dr.João Albiero.
- AI-5807/86.5, TRT-2a.Região, sendo agravante José Trentim e Outros.Dr.Tomás Domingo Rodriguez e agravado Vogorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria
- AI-5822/86.4, TRT-2a.Região, sendo agravante Cetenco Engenharia - S/A .Dr.Semí Anis Smaira e agravado Jacinto Gomes Fernandes Netto.
- AI-5854/86.9, TRT-4a.Região, sendo agravante M.Roscoe S/A - Engenharia, Indústria e Comércio.Dr.Claudio Scandolara e agravado Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Esteio.

AI-5867/86.4, TRT-1a. Região, sendo agravante Standard Eletrônica S/A. Dr. Ivo Meuren e agravado Francisco Javier Cartea Reyes Garcia. Dr. Mario Elias.

AI-5894/86.1, TRT-6a. Região, sendo agravante Irmãos Paula Joca S/A Transportes e Turismo. Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega e agravado Marcos Emílio de Melo Boudoux. Dr. Cláudio Murilo R. Rodrigues.

AI-5945/86.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Lojas Riachuelo S/A Dr. José Ervino Meister e agravado João Fernando de Andrade Camargo. Dr. Odair Menare Jorge.

AI-5963/86.0, TRT -2a. Região, sendo agravante Raimundo Lisboa. Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Cia. Ultragaz S/A.

RELATOR JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-3013/86.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Cetenco Engenharia S/A. Dr. Semi Anis Smaira e agravado Antonio dos Reis.

AI-5160/86.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A. Dr. Rachel Ferreira Araújo Tucunduva e agravado Roseli Aparecida Moreira. Dr. Levi Carlos Frangiotti.

AI-5177/86.1, TRT-6a. Região, sendo agravante José Joaquim da Silva Filho e Outros. Dr. Paulo Azevedo e agravado Estado de Pernambuco. Dr. Irapoan José Soares da Silva.

AI-5188/86.1, TRT-9a. Região, sendo agravante Lúcia Maria Maistro. Dra. Iria Regina Marchiori e agravado Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Dr. Jeanir Jorge Fleith.

AI-5225/86.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A. Dr. Evelyn Marsilgia de Oliveira Santos. e agravado Elycio Salgado. Dr. Ariovaldo Stella.

AI-5241/86.3, TRT-1a. Região, sendo agravante Mário Perrota Júnior. Dr. Francisco Xavier da Costa Júnior e agravado Balthar Vieira de Andrade. Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto.

AI-5254/86.8, TRT-1a. Região, sendo agravante Cia. de Metropolitana do Rio de Janeiro-METRO. Dr. Luiz Fernando Barbosa Pinto e agravado Sergio Lourenço e Outros. Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

AI-5267/86.3 -TRT-4a. Região, sendo agravante Coema-Construções Eletromecânicas S/A. Dr. Ricardo André Assunção Dettmer e agravado Williams Ferreira Duarte. Dr. Milton M. Camargo.

AI-5305/86.4, TRT-11a. Região, sendo agravante Banco do Estado do Amazonas S/A-BEA. Dr. Raimundo Silva e agravado João Zany dos Reis Neto. Dr. Heidir Barbosa dos Reis.

AI-5319/86.7, TRT-8a. Região, sendo agravante Frederico Guilherme Groth. Dr. Eusdedith Freire Brasil e agravado Emprecol Empresa Paraense de Construções Ltda. Dr. Jaci Monteiro Colares.

AI-5334/86.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Âmbito-Empreendimentos e Construções Ltda. Dr. João Alves da Silva e agravado Lourival Moreira de Santana. Dr. Aniversi Bagio.

AI-5347/86.2, TRT-12a. Região, sendo agravante Maria Beatriz Henrique. Dr. Nilton Battisti e agravado Companhia Industrial H. Carlos Schneider. Dr. Oscar José Hildebrant.

AI-5364/86.6, TRT-12a. Região, sendo agravante Pedro Tarcisio da Silva. Dr. Alexandre D'Alessandro Filho e agravado Cia. Docas de Imbituba. Dr. Arno Duarte.

AI-5397/86.8, TRT-3a. Região, sendo agravante Tarcisio Vieira Ferreira. Dr. Geraldo Bernardes da Silva e agravado Paulo Cesar Pereira.

AI-5421/86.7, TRT-4a. Região, sendo agravante Siemens S/A. Dr. Vitor Eichler e agravado José Luiz Velho. Dr. Saul de Mello Calvete.

AI-5461/86.9, TRT-3a. Região, sendo agravante Iara Lúcia Daniel Ferreira. Dr. Francisco Bellezza e agravado Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Dr. Paulo Márcio Fonseca.

AI-5476/86.9, TRT-2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dr. Proc. Estadual: Vicente de Paulo Tescari e agravado João Mariano Gomes Pegado. Dr. Raul Schwinden.

AI-5517/86.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Comercial Gerdau Ltda. Dr. Rachel Ferreira A. Tucunduva e agravado Edison Valente. Dr. J. Basílio Fernandes da Silveira.

AI-5532/86.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Arlindo Bento de Godoy. Dr. Rubens de Mendonça e agravado Banco do Brasil S/A. Dr. Jonas da Costa Matos.

AI-5547/86.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Kraten Engenharia - Ltda. Dr. Walter Ribeiro Mosso Jr. e agravado Waldir Silva. Dr. Ronald de Castro Filho.

AI-5576/86.4, TRT-6a. Região, sendo agravante Engenho Fernandes - Vieira-Agronora Florestal do Nordeste Ltda. Dr. Hélio Luiz F. Galvão e agravado Francisco Pereira da Silva e Outro. Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos.

AI-5589/86.9, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco F. Barretto S/A. Dr. Lycurgo Leite Neto e agravado Saulo Murilo de Freitas Figueiredo. Dr. Benvino Viana Flores Neto.

AI-5602/86.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Ângela Penine Theodoro e Outras. Dr. Milton M. Camargo e agravado Associação Beneficente de Canoas (Hospital Nossa Senhora das Graças). Dr. Mário A. Both.

AI-5615/86.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A. Dr. Evelyn Marsilgia de Oliveira Santos e agravado Adão Belarmino e Outros. Dr. Antalcidas Pereira Leite.

AI-5630/86.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Francisco Leonel de Araújo. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Metalúrgica Mumo Ind. e Com. Ltda.

AI-5644/86.5, TRT-12a. Região, sendo agravante Adolfo Luiz da Silva. Dr. Alexandre D'Alessandro Filho e agravado Companhia Docas de Imbituba. Dr. Adib A. Massih.

AI-5658/86.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Imcosul S/A. Dr. José Luiz T. De Oliveira e agravado Joaci Sigales Marques.

AI-5671/86.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Sack S/A-Indústria do Vestuário. Dr. Paulo Serra e agravado Marilene de Abreu Kern. Dr. Leandro Araújo.

AI-5686/86.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Servix Engenharia S/A. Dr. Cláudio Antonio Gaêta e agravado Antonio Rodrigues. Dr. Yara Tereza Lofredo de Oliveira.

AI-5702/86.3, TRT-5a. Região, sendo agravante Fisiba-Fibras Sintéticas da Bahia S/A. Dr. Fernando dos Santos Cordeiro e agravado Eunários dos Santos. Dr. Pedro Francisco de Araújo.

AI-5716/86.5, TRT-6a. Região, sendo agravante Julio Valença de Azevedo. Dr. Paulo Azevedo e agravado Estado de Pernambuco. Dr. Proc. Est. Irapoan José Soares da Silva.

AI-5771/86.8, TRT-2a. Região, sendo agravante José Augusto Madeira. Dra. Dilma Maria Toledo Augusto e agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. Dra. Drausio A. Villas Boas Rangel.

AI-5809/86.9, TRT-2a. Região, sendo agravante José Luiz Miranda do Prado e Outros. Dr. Tomás Domingo Rodriguez e agravado Vigorelli do Brasil S/A-Comércio e Indústria.

AI-5824/86.9, TRT-2a. Região, sendo agravante José de Oliveira. Dr. José Carlos da Silva Arouca e agravado Usina Açucareira Ester S/A. Dr. Elza Maria Leone.

AI-5856/86.3, TRT-4a. Região, sendo agravante Eden Lourival Perez Dr. Omar Ferri e agravado Kessler e Filho Ltda. Dr. Eduardo S. Cardona.

AI-5869/86.8, TRT-1a. Região, sendo agravante Forjas Brasileiras S/A-Ind. Metalúrgica. Dr. Victor Farjalla e agravado Paulo Ferreira Brasiliense. Dr. Hugo Martins Duarte.

AI-5896/86.6, TRT-6a. Região, sendo agravante Cia. de Eletricidade de Pernambuco. Celpe. Dr. João Baptista da Fonseca e agravado Valdir Irajá de Oliveira. Dr. Armando Mello.

AI-5947/86.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Eli Oscar Mauss. Dr. Nelson Ribas e agravado A. Araújo S/A-Engenharia e Montagens.

AI-5965/86.4, TRT-2a. Região, sendo agravante Santo Domingos Carmelino. Dr. Tácito Ribeiro Costa e agravado Prefeitura Municipal de Catanduva.

RELATOR JUIZ CONVOCADO JURACY MARTINS

AI-5110/86.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Arlindo Medina Sanchez. Dr. Ulisses Borges de Resende e agravado Fepasa-Ferrovia Paulista S/A. Dr. Sergio Moura Campos.

AI-5169/86.2, TRT-12a. Região, sendo agravante Fábrica de Rendas e Bordados Hoepcke S/A. Dr. Alexandre F. Evangelista e agravado Osny Damiani. Dr. Moacyr Pereira.

AI-5183/86.5, TRT-5a. Região, sendo agravante Angelina de Freitas Velloso Pereira e Outros. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Instituto de Saúde do Estado da Bahia-Iseb. Dr. Delio Borges de Araújo.

AI-5196/86.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Casimiro Silveira S/A Indústria e Comércio. Dr. Emmanuel Carlos e agravado Hilton Alberto Papini. Dr. Perla Cipora Gil.

AI-5233/86.4, TRT-10a. Região, sendo agravante Geraldo Marlene do Nascimento. Dr. Silvio Teixeira e agravado Caixa Econômica do Estado de Goiás. Dr. Paulo Renê de Castro Montandon.

AI-5249/86.1, TRT-1a. Região, sendo agravante Henrique Pratis Pesanha. Dr. Manoel Emilio Alves Guilhon e agravado América Football Club. Dr. Walter da Costa Martins.

AI-5261/86.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Alenir de Jesus. Dr. Valdemar A.L. Silva e agravado Indústria e Representações de Móveis Miniatura Ltda e Outra. Dr. Ottmar Lenz.

AI-5300/86.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Pirelli S/A-Companhia Industrial Brasileira. Dr. Bruno Arciero Junior. e agravado Janir Cilon de Mello. Dr. Vera Lúcia Kolling.

RELATOR JUIZ CONVOCADO JURACY MARTINS

AI-5314/86.0, TRT-9a. Região, sendo agravante Aurora S/A-Segurança e Vigilância. Dr. Paulo Cesar Gontijo e agravado Juvenal Firmino Machado. Dr. Pedro Paulo Fernandes.

AI-7292/86.0, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. Dr. Moacir Belchior e agravado Jairo Silva. Dr. Ildeu Leonardo Lopes.

AI-5341/86.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A - Dr. Carlos Augusto Escanfella e agravado Zilpa - Wellichen de Mattos. Dr. José Torres das Neves.

AI-5359/86.0, TRT-8a. Região, sendo agravante Osmar Alves de Oliveira (PA). Dr. Paulo Cesar de Oliveira e agravado Luiz Augusto - Chagas Costa. Dr. Elias Pinto de Almeida.

AI-5387/86.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Bradesco Sul S/A-Crédito Imobiliário. Dr. Carlos Francisco Comerlatto e agravado - Zilda Vieira da Silva. Dr. José Torres das Neves.

AI-5407/86.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A Dr. Floriano Rodrigues Guterres e agravado Tiziano Pegoraro. Dr. Maria Lucia Vitorino Borba.

AI-5455/86.5, TRT-3a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Carlos Roberto O. Costa e agravado José Fernandes Dr. Orlando Rodrigues Sette.

AI-5470/86.5, TRT-3a. Região, sendo agravante Flender Brasil Ltda. Dr. Newton Gomes Godinho e agravado Joachim Huth. Dr. José Caldeira Brant Neto.

AI-5486/86.2, TRT-3a. Região, sendo agravante Valdir Pinto. Dr. Geraldo Inocêncio de Souza e agravado Mannesmann S/A. Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

AI-5526/86.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Maria Vitória Ribeiro da Silva. Dr. Hiroshi Hirakawa e agravado Curt Laboratório Cinematográfico Ltda. Dr. Pérsio Granadeiro Guimarães.

AI-5540/86.1, TRT-1a. Região, sendo agravante Antonio Faria Daflon. Dr. João Luiz Daflon e agravado Octávio da Silva Dias. Dra. Iara Cosme Coimbra.

AI-5568/86.6, TRT-6a. Região, sendo agravante Inds. Minerva S/A. Dr. Ivanildo Correia de Paiva e agravado Josué Braga da Silva e Outros. Dr. Evilázio de Melo Arueira.

AI-5584/86.3, TRT-6a. Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e agravado Amara Lúcia Pereira da Silva e Outros. Dr. Geraldo Nóbrega.

AI-5597/86.8, TRT-4a. Região, sendo agravante Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar e agravado Iures Cardoso da Silva. Dr. Fernando K. da Fonseca.

AI-5609/86.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Duratex S/A. Dr. Hélio Carvalho Santana e agravado Nelson Antonio Diedrich. Dra. Magda Brancher Gravina.

AI-5625/86.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Cetenco Engenharia S/A. Dr. Semi Anis Smaira e agravado Luzanildo Lopes da Silva.

AI-5638/86.1, TRT-2a. Região, sendo agravante José Luiz Migliati. Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Nelson Romanin.

AI-5653/86.1, TRT-6a. Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e agravado Cícero José da Silva. Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

AI-5666/86.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Aurora S/A - Segurança e Vigilância e Outro. Dr. Rosane S. Libório Barros e agravado Adão Lemes de Melo. Dr. Regina Stebel de C. Miranda.

AI-5681/86.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Fundação Munck S/A. Dr. José Roberto Mazetto e agravado Aduato Antonio Rocha e Outros. Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-5693/86.4, TRT-2a. Região, sendo agravante Oscar José Alves. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Metalúrgica La Fonte S/A. Dr. Paulo Eduardo Bueno.

AI-5712/86.6, TRT-5a. Região, sendo agravante Empresa de Transportes Joevanza S/A. Dr. Valdenor Moreira Cardoso e agravado Luiz Almeida dos Santos. Dra. Yêda D. Barreto.

AI-5750/86.4, TRT-1a. Região, sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A. Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Sind. dos Emps. no Com. de Barra do Piraí, Valença, Vassouras, Mendes e Piraí. Dr. Jonas Basílio Sampaio.

AI-5791/86.4, TRT-2a. Região, sendo agravante José Pedro da Silva Irmão. Dr. Tomás Domingo Rodriguez e agravado Vigorilli do Brasil S/A Com. e Ind.

AI-5804/86.3, TRT-2a. Região, sendo agravante José Sebastião dos Santos. Dra. Dilma Maria Toledo Augusto e agravado Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel.

AI-5817/86.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dr. Vicente de Paulo Tescari e agravado Ihl Aizenstein. Dr. João Marques da Cunha.

AI-5851/86.7, TRT-4a. Região, sendo agravante M. Roscoe S/A-Engenharia, Indústria e Comércio. Dra. Fátima Ricciardi e agravado Anaurelino Rosa da Silva.

AI-5864/86.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Jampa-Comércio e Indústria Ltda. Dr. Geraldo Almeida e agravado Ricardo Nei de Oliveira Lima Telles. Dra. Luzia de Moraes Miranda.

AI-5877/86.7, TRT-1a. Região, sendo agravante Wilson Borges de Barros. Dr. José Alberto Couto Maciel e agravado Indasa-Indústria de Alimentos S/A. Dr. Luiz Paulo Machado Vieira.

AI-5942/86.6, TRT-4a. Região, sendo agravante Ebec S/A-Empresa - Brasileira Engenharia e Comércio. Dr. Carlos Cesar Cairolí Papa - lio e agravado Flávio Fagundes Pradiê.

AI-5954/86.4, TRT-4a. Região, sendo agravante Gildo Ferreira Schar dosin e Outros. Dr. Renato Castro da Motta e agravado Concic-Engenharia S/A. Dr. Cesar Dias Neto.

AI-5973/86.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Maria do Rosário Bezerra Dantas. Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Zorba Textil S/A.

RELATOR MINISTRO - MARCO AURÉLIO

REVISOR JUIZ CONVOCADO - MANOEL MENDES DE FREITAS

RR-7454/85.7, TRT-2a. região, sendo recorrente Carmem Lidia Silveira de Campos Dra. Maria Joaquina Siqueira e recorrido Peraltta Comercial e Importadora Ltda. Dr. Roberto Mehanna Khamis.

RR-7819/85.1, TRT 2a. região, sendo recorrente KL & M. Engenharia e Consultoria S/C Ltda. Dr. José Antonio Ferreira Neto e recorrido Emílio Carlos Delfino Dra. Maria Lúcia Cintra.

RR-10074/85.1, TRT 12a. região, sendo recorrente Hipermodal S/A Transportes e Navegação Dr. Kim M.G. do Rio Apa e recorrido Lou rival Silveira Dr. Eduardo Luiz Mussi.

RR-10091/85.6, TRT 6a. região, sendo recorrente Fundação Guararapes Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e recorrido Espólio de Luiz Augusto da Silva Dr. Paulo Azevedo.

RR-10107/85.6, TRT 1a. região, sendo recorrente José Moreira da Silva Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida e recorrida Cia. Internacional Fiduciária Dr. Antonio de Azevedo Dias Rabelo.

RR-715/86.5, TRT 9a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus - do Brasil S/A Dr. Waldomiro Ferreira Filho e recorrida Terezinha Joana Dziendzik Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-2201/86.1, TRT 10a. região, sendo recorrente Anibal Sobrinho - de Moraes e Outra Dr. Otávio Brito Lopes e recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

RR-2217/86.8, TRT 8a. região, sendo recorrente SASI-Serviços - Agrários e Silviculturais Ltda. Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido João Duarte da Rosa.

RR-2889/86.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Ironidina Machado e Outro Dr. Alvaro Vidal de Pinho e recorrido Jockey Club Brasileiro Dr. Aloysio Moreira Guimarães.

RR-3832/86.6, TRT 2a. região, sendo recorrente Accord-Ind. Mecânica Ltda. Dr. Rui Carlos Miranda e recorrido José Silva Couto Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-4715/86.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Susanna Claire - Hahn Chaves Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Haegler - S/A Dr. Ricardo Wagner C. de Oliveira.

RR-5121/86.4, TRT 9a. região, sendo recorrente Fazenda Santa Fé Ltda. Dr. Julio Barbosa Lemes Filho e recorrido Alcides da Silva Dr. Roberto Carlos Sottile.

RR-5826/86.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Aprígio José da Silva Dr. Aduato Goulart da Silva e recorrido Mentech S/A Dr. Francisco Isnard Lira de Araujo.

RR-6022/86.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Walter de Oliveira Mello Dr. Roberto Rosa de Miranda e recorrida Siderúrgica Hime S/A Dr. Aldo Alves.

RR-7431/86.6, TRT 5a. região, sendo recorrente Manoel Vale de Jesus Dra. Solange Pereira Damasceno e recorrido A. Araujo S/A - Engenharia Montagens Dr. Aurélio Pires.

RELATOR JUIZ CONVOCADO - MANOEL MENDES DE FREITAS

REVISOR MINISTRO - AMÉRICO DE SOUZA

RR-7456/85.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Cruz Vermelha - Brasileira Filial do Estado SP. Dr. Edgar Nalihi e recorrido - Maria José de Lima Dr. F. Ary M. Castelo.

RR-7820/85.9, TRT 2a. região, sendo recorrente Benedito dos Reis Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A Dr. José Chiancone Neto.

RR-10075/85.9, TRT 12a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina na Dr. João Rômulo Bittencourt e recorrido Banco do Estado de Santa Catarina S/A Dr. Ivan Cesar Fischer.

RR-10092/85.3, TRT 6a. região, sendo recorrente Empresa Municipal de Processamentos Eletrônico-Emprel Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e recorrida Marília Dantas de Oliveira Dr. Armando Mello.

RR-10109/85.1, TRT 1a. região, sendo recorrente Celso Pereira da Silva Dra. Conceição Neto de Souza e recorrido Meymar - Serviços de Hotelaria Maritima Ltda. Dr. José Leopoldo Felix de Souza.

RR-1482/86.7, TRT 3a. região, sendo recorrente Servita - Serviços e Empreitadas Rurais S/C LTDA. Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer e recorrida Marli Augusta da Silva e Agro-Pecuária Vale do Rio Grande S/A e Outra Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria.

RR-2202/86.9, TRT 10a. região, sendo recorrente Gilberto Felipe - da Silva e Outros Dr. Otávio Brito Lopes e recorrido Banco do Estado de Goiás S/A Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro.

RR-2218/86.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Mercarias Nacionais S/A Dr. José Rodrigues Mandú e recorrido Juvenal Vicente - da Silva Dr. Arnaldo Kreimer.

RR-3046/86.7, TRT 2a. região, sendo recorrente Solotest Aparelhos Para Mecânica do Solo Ltda. Dra. Fátima Fernandes Catellani e recorrida Silvia Urbano Dr. Frederico Câmara.

RR-3833/86.3, TRT 2a. região, sendo recorrente José Galdino da Silva Dr. Valdirilson dos S. Araujo e recorrido Flori-Estruturas Alvenarias e Revestimentos Ltda. Dr. Heraldo Jubilut Jr.

RR-4716/86.1, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A Dr. Ivo Braune e recorrido Gilson Luiz de Queiroz Dr. Adilson de Paula Machado.

RR-5122/86.1, TRT 11a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Amazonas Dr. Antonio Ribeiro de Oliveira e recorrido Banco do Estado do Amazonas S/A Dr. José Paiva de Souza Filho.

RR-5827/86.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Distribuidora de Bebidas Itaoca Ltda. Dr. Wilson Nasser Sleiman e recorrido Vicente Antonio da Silva Dr. Raimundo Bezerra da Silva.

RR-6026/86.2, TRT 2a. região, sendo recorrente Senac-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Dra. Marly A. Cardone e recorrida Marlene de Oliveira Garçon e Outra Dr. Luiz Carlos Pacheco. RR-7529/86.7, TRT 1a. região, sendo recorrente Sandra Sociedade - Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A Dr. Rodrigo Luiz de Andrade e recorrido Reynaldo Ferreira Crespo Dr. João Batista da Silva

RELATOR MINISTRO - AMÉRICO DE SOUZA

REVISOR JUIZ CONVOCADO - FRANCISCO LEOCÁDIO

RR-1672/85.7, TRT 4a. região, sendo recorrente Antonio Osvino da Silva Dra. Vera Lúcia Kolling e recorrida Construtora e Incorporadora Guerino Ltda. Dra. Ivonne Munhós de Camargo.

RR-7142/85.4, TRT 3a. região, sendo recorrente Coletivos Cristo - Rei Ltda. Dr. Joaquim Carvalho Costa e recorrido Paulo do Carmo Dias dos Passos Dr. Silvério Dutra Bezerra.

RR-7144/85.9, TRT 3a. região, sendo recorrente Lúcia Helena Miranda Dra. Lívia Miranda de Lima e recorrida Fundação das Pioneiras Sociais Hospital Sarah Kubitschek Dr. Gustavo Alberto Rocha de A Branco.

RR-7146/85.3, TRT 3a. região, sendo recorrente José Geraldo Nereu Dr. Múcio Wanderley Borja e recorrida Cia. Siderúrgica Belgo Mi-
randa Dr. José Cabral.

RR-10106/85.9, TRT 1a. região, sendo recorrente Roberto Jesus Mar-
tins Dr. Antonio Henrique Maina e recorrida Equipamentos Villares
S/A Dr. Mário Calcia Júnior.

RR-10121/85.9, TRT 1a. região, sendo recorrente Dun & Bradstreet -
Informações Comerciais Ltda. Dr. José Clemente dos Santos e re-
corrida Mônica de Farias Pena Dr. Luis Dantas de Lima.

RR-2357/86.6, TRT 4a. região, sendo recorrente Wilson Nunes Galhe-
gos e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrida Cia. Esta-
dual de Energia Elétrica - Ceee Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-3661/86.8, TRT 1a. região, sendo recorrente M. Martins Enge-
nharia e Comércio Ltda. Dra. Elizabeth Marques Correa da Silva
e recorrida João Benvenuto Rodrigues Dr. Nelson Luiz de Lima.

RR-5259/86.7, TRT 3a. região, sendo recorrente Casas da Banha Com
e Ind. S/A Dra. Itália Maria Viglioni e recorrida Rosalina Ro-
drigues Pêgo Dra. Dalva Maria Normand Duarte.

RR-5984/86.6, TRT 1a. região, sendo recorrente Francisco das Cha-
gas Melo Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan e recorrida Restaurante -
Bar e Pizzaria Asa Delta Ltda. Dr. Aureo Hildebrandt Júnior.

RR-6120/86.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Antonio Rufino Go-
mes e Outro Dr. Renato Pessoa de Moraes e recorrida Companhia -
Siderúrgica da Guanabara-Cosigua Dr. Antonio José Nogueira Lo-
pes.

RR-6514/86.0, TRT 4a. região, sendo recorrente Nero Gomes Martins
Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrida Cia. Estadual de Ener-
gia Elétrica - Ceee Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-6881/86.6, TRT 4a. região, sendo recorrente Transporte Sul -
Serviços de Segurança Ltda. Dr. Argemiro Amorim e recorrida José
Pereira Conceição Dr. Mery de Fátima Bavia.

RR-6885/86.5, TRT 4a. região, sendo recorrente Instituto Moinhos
de Vento de Clínicas e Pronto Socorro Ltda. Dr. Adair Chiapin e
recorrida Nadir Puccini Loeblein Dr. Frederico Dias da Cruz.

RR-7326/86.5, TRT 3a. região, sendo recorrente Aluisio Homem Gros-
si e Outros Dr. Paulo Ernesto Salvo e recorrida Caixa de Assis-
tência e Previdência "Cel Benjamim Ferreira Guimarães - Cap e
Outro" Dra. Maria Mônica Bueno Belo.

RELATOR JUIZ CONVOCADO - FRANCISCO LEOCÁDIO

REVISOR JUIZ CONVOCADO - JURACY MARTINS

RR-7440/85.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Coldemar Ind. Com.
Importação e Exportação Ltda. Dr. Adilson Luiz Collucci e recor-
rido Wilson Xavier dos Santos Dr. Carlos Pereira Custódio.

RR-7808/85.1, TRT 4a. região, sendo recorrente Orbram S/A -Orga-
nização Rio-grandense de Serviços Dra. Alice de Andrade Groth e
recorrido Gessy Pithan Ferreira e Outros Dr. Nelson J.M. Ribas.

RR-10067/85.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil
de São Paulo S/A Dr. José Benedito de Moura e recorrida Concei-
ção Aparecida Santos Silva Dr. Eugênio Nilo Romeu.

RR-10084/85.5, TRT 8a. região, sendo recorrente Petróleo Brasi-
leiro S/A - Petrobrás Dr. Cláudio Penna Fernandez e recorrida -
Nelson Santos Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos.

RR-10099/85.4, TRT 6a. região, sendo recorrente Transportadora -
Santa Maria Ltda. Dr. Jairo Aquino e recorrida Josemar Dantas -
Firmino Litisconsorte: Refrescos Guararapes S/A Dr. Luiz Meira.

RR-10115/85.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Casas da Banha -
Com. e Indústria S/A Dr. José Rodrigues Mandú e recorrida Sin-
dicato dos Empregados no Com. de Barra do Pirai, Valença, Vas-
souras, Mendes e Pirai e Vera Lucia da Costa Silva Drs. Juran-
dy Moreira e Jonas Basílio Sampaio.

RR-2194/86.7, TRT 10a. região, sendo recorrente Ilzo Pereira Dr
Otávio Brito Lopes e recorrida Cia. de Habitação de Goiás-Cohab
GO Dr. Guido Geraldo C. Viana.

RR-2208/86.2, TRT 10a. região, sendo recorrente Cia. Agrícola do
Estado de Goiás Caesgo Dr. Cesar Ribeiro de Andrade e recorrida
Helaino Pereira do Prado Dr. Silvio Teixeira.

RR-2226/86.4, TRT 5a. região, sendo recorrente Petróleo Brasilei-
ro S/A - Petrobrás Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pe-
reira e recorrida Abílio Francisco Soares Dr. José Torres das Ne-
ves.

RR-3658/86.6, TRT 1a. região, sendo recorrente M. Martins Engenha-
ria e Comércio Ltda. Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva e recorri-
do José Guedes de Moura Dr. Roberto Carlos Baptista Alves.

RR-4061/86.4, TRT 4a. região, sendo recorrente Iva Yolanda Gehrke
Dra. Nadir João Colognese e recorrida Banco do Estado do Rio -
Grande do Sul S/A Dr. José Carlos Teixeira Gurgel.

RR-5005/86.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Universidade de -
São Paulo - Usp Dra. Márcia Mônaco Marcondes Cesar e recorrida -
Maria Ignez Moreira Dr. Antonio Lopes Noleto.

RR-5211/86.6, TRT 2a. região, sendo recorrente A Exposição-Garbo
S/A (Lojas Roupas S/A) Dr. Gilberto do Amaral Macedo e recorrida
Espólio de Tufik Dipp Dr. Francisco Merlos Filho.

RR-5997/86.1, TRT 7a. região, sendo recorrente Maria Ivonilde -
Cordeiro da Silva Dr. Tarcisio Leitão e recorrida Condomínio do
Edifício Antonieta Jathay Dra. Tarcila M. Zaranga de Carvalho.

RR-7411/86.0, TRT 13a. região, sendo recorrente Banco Itaú S/A Dr
Hélio Carvalho Santana e recorrida Sindicato dos Empregados em
Estabelecimentos Bancários de Campina Grande Dr. José Matias de
Souza.

RELATOR JUIZ CONVOCADO - JURACY MARTINS
REVISOR MINISTRO - MARCO AURELIO

RR-7457/85.9, TRT 2a. região, sendo recorrente Cia. de Cigarros -
Souza Cruz Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrida Roberto Pe-
lito da Fonseca Milanez Dr. Celso T. Giusti.

RR-7823/85.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de
São Paulo S/A Dr. Luiz Carlos D'Conty Leite e recorrida Miguel
Ruiz Filho Dr. José Torres das Neves.

RR-10076/85.6, TRT 9a. região, sendo recorrente Toronto - Produ-
tos Alimentícios Ltda. Dr. Ricardo de Queiroz Duarte e recorrida
Hélio Corsini Dr. Luercy Lino Lopes.

RR-10094/85.8, TRT 6a. região, sendo recorrente Engenho Paquevira
(Manoel Antonio Soares Neto) Dr. José Antonio Corrêa de Araújo
e recorrida José Claudino da Silva Filho Dra. Maria da Concei-
ção de O. Nascimento.

RR-10110/85.8, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco do Estado
do Rio de Janeiro S/A - Banerj Dr. José Alberto Couto Maciel e
recorrida Alzira Rubim Dr. Cesar Meira.

RR-1486/86.6, TRT 3a. região, sendo recorrente Mendes Júnior In-
ternational Company e Construtora Mendes Júnior S/A Drs. Boris
Alexandre Balaguer e Henrique César Mourão e recorrida Antonio
Carlos de Souza Dr. Osiris Rocha.

RR-2203/86.6, TRT 10a. região, sendo recorrente Flávia Natal Sil-
va Vilaça e Outro Dr. Otávio Brito Lopes e recorrida Cia. de Ha-
bitação de Goiás - Cohab/GO Dr. Telca M. Valadão de B. Gebrim.

RR-2219/86.3, TRT 1a. região, sendo recorrente Shirlei dos Santos
Lopes Bernardes Dr. Waldir J.R. Oliveira e recorrida Casas da -
Banha Com. e Ind. S/A Dr. José Rodrigues Mandú.

RR-3047/86.5, TRT 2a. região, sendo recorrente Banco Francês e
Brasileiro S/A Dr. José Marcos Ribeiro e recorrida Paulo Francis-
co Caravage Dr. José Torres das Neves.

RR-3834/86.1, TRT 2a. região, sendo recorrente Myriam Bueno Qui-
rino Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrida Cardobrasil Fábri-
ca de Guarnições de Cardas Ltda. Dra. Wanda Gambaré.

RR-4999/86.8, TRT 4a. região, sendo recorrente Cláudio Seixas -
Vieira Dr. Nelson J. M. Ribas e recorrida Construtora Sultepa -
S/A Dr. André Luiz Azambuja Krieger.

RR-5157/86.7, TRT 2a. região, sendo recorrente José Critinho dos
Santos Dr. Antonio Bitincof e recorrida Spal Indústria Brasilei-
ra de Bebidas S/A Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos.

RR-5830/86.5, TRT 1a. região, sendo recorrente Petróleo Brasilei-
ro S/A - Petrobrás Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pe-
reira e recorrida Luiz Gonzaga Berçot Dr. Jory França.

RR-6027/86.0, TRT 2a. região, sendo recorrente Edmundo Eboli Bo-
nini Dra. Marilene da Silva e recorrida Associação Escola Supē-
rior de Propaganda e Marketing Dr. Isaac Lew.

RR-7532/86.9, TRT 1a. região, sendo recoente Prefeitura Municipal
de Nova Iguaçu Dr. Roberto Correadeira e recorrida Márcia Brum -
dos Santos e Outros Dra. Salette Freitas da Silva.

Brasília, 09 de abril de 1987

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Se-
cretaria da la. Turma.

Terceira Turma

Proc. nº TST-3772/85.6
JVO/MD

RECORRENTE: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade
RECORRIDA: GIVANEIDE CORREIA DE MOURA
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
1ª Região

DESPACHO

SÚMULA Nº 214 DO TST

Cuida-se de litígio sobre indenização, que Givaneide Cor-
reia de Moura pretende haver da Companhia de Cigarros Souza Cruz, em ra-
zão de rescisão imotivada de pacto laboral.

A 8ª JCI do Rio de Janeiro, com a sentença estampada às
fls. 88/89, deu pela improcedência da Reclamatória, ao seguinte entendi-
mento: "A ação contra ato positivo do empregador, suprimindo vantagens do
contrato, prescreve em dois anos, e a percepção das vantagens ou diferen-
ças do ato que alterou as condições do trabalho do empregado, simples
acessórios, depende de prévia invalidação daquele ato. Nessa ordem,
prescrito o direito de ação da A.no que se refere às diferenças pleitea-
das em face da modificação do horário do mesmo, sendo portanto improce-
dente o pedido de horas extras e seus reflexos" (fl. 89).

Albergando o recurso ordinário da Obreira (fls. 93/95) o
1ª Regional, por sua 4ª Turma, rejeitou a preliminar de prescrição argüi-
da pela Empresa nas contra-razões expressas às fls. 102/109 e, no mé-
rito, determinou o retorno dos autos à Junta "a qua", a fim de que julgas-
se o mérito da causa, em Acórdão ementado como se segue:

"Prescrição. Cláusula aderida tacitamente ao contrato de
trabalho. Sua infringência por parte do empregador, não
configura a existência do chamado ato positivo, a partir
do qual flui o prazo para o exercício do direito de ação.
Hipótese alcançada pela recomendação da S - 168" (fl.
137).

Está expresso no corpo do aludido Julgado:

"A decretação da prescrição total do direito, e consequente improcedência da reclamação deveu-se a que o MM. Juízo "a quo" detecta na questão controversa, a existência do ato positivo do Empregador, a partir do qual flui o direito de ação, caso em que as parcelas decorrentes do ato tornam-se acessórias. Aí reside a divergência deste Relator, apenas com a MM. Junta, porquanto o ilustre Relator sorteado proferiu voto coincidente na questão prescricional. Trata-se de lesão de direito consistente em violação, pelo Empregador, de cláusula contratual, formada no contrato pela repetição do dia a dia. A jornada menor que a contratada, cumprida ao longo do tempo, tornou-se a realidade do contrato, realidade que, consoante a doutrina laboral prevalece sobre o formalismo da contratação. O desrespeito a esta realidade contudo, não configura a meu ver, ato positivo do Empregador, para os efeitos prescricionais. Daí porque acolhe-se o recurso para, enquadrando a hipótese na recomendação da S-168, determinar a volta dos autos à MM. Junta, para que julgue o mérito do pedido como entender de direito" (fls. 137/138).

Com esteio em ambas as alíneas do permissivo consolidado, a Empregadora, irrisignada, investiu de revista, ao argumento de discrepância com os Arestos que indica e violação da regra inscrita no art. 11 da CLT. Ainda alinha apontamentos doutrinários para suporte da tese que esposou (fls. 140/149).

Ao determinar o Regional o retorno dos autos à Junta de origem para que apreciasse o mérito do feito de que ora se cuida, proferiu decisão de natureza interlocutória, o que inviabiliza a revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte, que reza:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Salvo quando terminativa do feito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva".

Enfretando a decisão impugnada o óbice do transcrito verbete, denego seguimento à revista, usando do juízo de admissibilidade que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-3779/85.7

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Moacyr Dario Ribeiro Neto
Recorrido : LUCIANO MADEIRA NUNES FILHO
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Inconformado com a decisão da Egrégia Turma Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, recorre o Banco através de revista, sustentando o entendimento de que o adicional especial para as horas extras, só pode ser adotado durante a vigência da norma coletiva que o criou, devendo prevalecer, fora desse período, o percentual de 20%, ditado pelo artigo 59, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo desprovimento.

II - O recurso de revista do Banco não reúne condições de processamento. A divergência trazida a confronto, não atende as recomendações do Enunciado nº 38 do TST, quer quanto à transcrição dos arestos paradigmáticos, às fls. 61 dos autos, por omitirem a fonte de publicação, quer quanto à juntada dos mesmos aos autos (fls.62/64), porque efetuada através de xerocópia não autenticada. Violação de lei não foi apontada.

III - Com fundamento no Enunciado nº 38 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

RR-4202/85.5

Recorrente: BANCO NACIONAL S.A.
Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Vianna.
Recorrido: PAULINO BRAGA SOARES.
Advogado: Dr. José Torres das Neves.

DESPACHO

Trata a hipótese de integração da gratificação semestral no cálculo do 13º salário e incidência dos juros de mora sobre o capital corrigido.

À luz dos Enunciados 78 e 200 da Súmula deste Tribunal, as questões não comportam maiores discussões.

Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei 5.584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 07 de abril de 1987.

HERMÍNIO MENDES CAVALHEIRO
Ministro-Relator

Proc. nº TST - RR - 4205/85.7

Recorrente : RENATO SILVEIRA DE PONTES
Advogado : Dr. Luiz Heron Araújo
Recorrido : HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

DESPACHO

Entendeu o E. TRT da 4ª Região que "à parte sucumbente, no aspecto que deu causa à realização da perícia, incumbe o pagamento dos honorários do perito" (fls. 57).

Inconformado, recorre de revista o autor, trazendo à colação arestos que considera divergentes.

Entretanto, o pedido encontra óbice intrínseco nível no Enunciado 236, razão por que nego prosseguimento ao recurso, com base no art. 9º da Lei 5584/70 c/c art. 67, V do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de abril de 1987

RANOR BARBOSA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-1422/86.8

JVO/MD

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo
RECORRIDO: RUI CARLOS DE MELO
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
9ª Região

DESPACHO

SÚMULAS NºS 126, 233 E 247 DO TST

1. Cuida-se de litígio sobre indenização, que Rui Carlos de Melo pretende haver do BRADESCO, em razão de rescisão imotivada de pacto laboral.

Com a sentença estampada às fls. 116/121, a 3ª JCI de Curitiba deu pela procedência parcial da Reclamatória, condenando o Banco ao pagamento das parcelas especificadas à fl. 121.

Os Litigantes, irrisignados, veicularam recursos ordinários simultâneos, tendo a 2ª Turma do 9º Regional parcialmente provido o apelo da Empresa, em Acórdão resumido como se segue:

"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CHEFE DE SEÇÃO. O Bancário que percebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e exerce função de chefia está excepcionado pelo § 2º, do art. 224, da CLT, não necessitando ter poderes de mando, representação e substituição do Empregador. Não faz, pois, jus às 7ª e 8ª horas, como extras" (fl.172).

O Banco, irrisignado, e após ver rejeitados os embargos de claratórios opostos ao aludido julgado (fls. 185/187), investe de revista (fls. 189/195), que, pelo r. Despacho de fl. 198, foi admitida no efeito meramente devolutivo, e tem Parecer pelo não conhecimento (fls.204/205)

2. Constatado, da leitura dos autos, que a matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi parcialmente deferida a pretensão.

A pretensão de criticar o enquadramento jurídico dado à controvérsia em deslinde, o Empregador intenta, em realidade, reabrir discussões acerca de fatos e provas, que, entretanto, não tem trânsito pela via eleita, em face da remansada jurisprudência desta Corte, de há muito sumulada, e que foi reafirmada pelo julgamento dado ao E-RR-nº-591/83, assim ementado:

"Recurso de revista - Matéria fática - Enquadramento jurídico: 1) Ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista - art. 896, ou de embargos - art. 894, ambas da Consolidação das Leis do Trabalho não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, campo no qual os Regionais são soberanos. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b da CLT) para reexame de fatos e provas" - verbete de Súmula nº 126, deste Tribunal. "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário" - verbete de Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal. 2) A vedação supra é inconfundível com o reexame do enquadramento jurídico dado pelo Regional aos fatos constantes do Acórdão impugnado. Toda vez que a definição do acerto ou desacerto do decidido estiver na dependência de abandono do que conste no Acórdão e, portanto, de se compulsar os autos, para exame de aspectos fáticos, a hipótese não comporta o conhecimento do recurso" (Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 08.03.85).

3. Ademais, as questões postas na revista enfrentam a jurisprudência sumulada neste Tribunal, conforme bem apura a douta Procuradoria-Geral, em Parecer da lavra do Dr. Carlos Newton de Souza Pinto, ao aduzir: "Não conheço do recurso sob o aspecto de quebra-de-caixa, porque vigente e aplicável o Enunciado 247-TST. Opino pela sua incognição. Quanto aos demais itens, entendo-os de impossível conhecimento pela vedação do Enunciado 126-TST, pois que para efetuar qualquer julgamento, o Coleto do TST teria que valorar as provas já devidamente avaliadas pelo Egrégio TRT. Pelo não conhecimento do apelo do Réu" (fl. 205)

4. Ante os princípios inscritos nas Súmulas 126, 233 e 247 desta Casa, nego seguimento ao recurso, no uso da competência de juízo de admissibilidade que me atribui o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-1427/86.5

Recorrente: BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogados : Drs. Antonio Cavalheiro de Mattos e Carlos Roberto Husek.
 Recorrido : AMÉRICO RODRIGUES DA FONSECA
 Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

D E S P A C H O

I - Não se conformando com a decisão regional que lhe foi desfavorável, o Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A, recorre através de revista, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Busca excluir da condenação as horas extras além da sexta, sustentando que o empregado exercia a função de encarregado de tesouraria. Aponta como violado o art. 224, § 2º da CLT e indica jurisprudência que pretende divergente, além de aduzir como inobservados os Enunciados da Súmula de jurisprudência do TST de nºs 166, 204, 232, 233 e 234. O recurso foi admitido, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e improvinimento.

II - A Egrégia Turma Regional entendeu devidas as horas extras além da sexta, por ter o Banco reclamado sofrido a pena de confissão, não ter provado que o empregado exercia cargo de confiança bancária e ainda porque a função por ele exercida, de encarregado de tesouraria, não gera essa presunção. Na revista, o Banco não conseguiu demonstrar o conflito jurisprudencial, pois de todos os arestos elencados, o único que poderia servir já que os demais são de Turma do TST, é o último, mas não é específico. Por outro lado, os Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 não têm a menor pertinência com a hipótese dos autos, do que resulta, que o recurso contraria o Enunciado nº 38 do TST, pela ausência de transcrição de trecho pertinente à hipótese. Finalmente, por ser matéria de cunho interpretativo, é de se afastar a violação apontada, ante o que dispõe outro enunciado do TST, o de nº 221.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 221 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-3773/86

RECORRENTE - BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado - Dr. Ney Pataro Pacobahya
 RECORRIDOS - IBSEM MIGLIOME GOMES E OUTRO
 Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para determinar a remessa dos autos à Junta de origem, a fim de que a mesma aprecie e julgue como entender de direito as reclamatórias. Inconformado com essa decisão, o Banco recorre através de revista com arrimo nas duas alíneas do permissivo legal. Aduz que o art. 9º da Carta Magna impede a acumulação de cargos, abrangendo as sociedades de economia mista e que sendo os reclamantes, funcionários públicos estaduais, não poderiam ser empregados do Banco do Brasil. Suscita a impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de vínculo empregatício. O recurso foi admitido por ambas as alíneas do art. 896 da CLT, recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento ou improvinimento.

II - A decisão proferida pelo Tribunal Regional no recurso ordinário dos reclamantes é interlocutória e irrecurável, nos termos do enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 214, contra o qual o recurso conspira.

III - Com fundamento no Enunciado nº 214 e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4469/86

RECORRENTE: ZF DO BRASIL S/A.
 Advogado: Dr. Durval Emilio Cavallari
 RECORRIDO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a observância da prescrição trintenária, no tocante à complementação dos depósitos fundiários e condenar a empregadora ao pagamento dos honorários periciais. Inconformada com essa decisão, a empresa recorre através de revista, dizendo inobservados os Enunciados da Súmula de jurisprudência do TST de nºs 206 e 236 e apontando como violados os arts. 58 e 167 do Código Civil, 769 da CLT, 20 e 33 do CPC. O recurso foi admitido por divergência, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento e improvinimento.

II - O doutor Durval Emilio Cavallari, subscritor do recurso de revista, não juntou aos autos procuração, nem tão-pouco, funcionou na Junta para que se pudesse

configurar o mandato tácito. Irregularidade como essa não ultrapassa o juízo de admissibilidade, nos precisos termos do Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 164.

III - Com fundamento e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-5231/86

Recorrente: DOW QUÍMICA S/A
 Advogado : Dr. Humberto de Figueiredo Machado
 Recorrido : GUSTAVA YANEZ TIRADO
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - O Egrégio 5º Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada aplicando, in casu, por analogia, o § 2º, do art. 244 da CLT. Opostos embargos declaratórios foram estes rejeitados. Inconformada, recorre através de revista a empregadora, pelas alíneas a e b do permissivo legal Sustenta, em seu arrazoado, que o fato de o reclamante ser portador de BIP, não o coloca em estado de sobreaviso, além do que, a permanecer o entendimento da v. decisão regional, ficaria a reclamada obrigada "a pagar sobreaviso referente a ferros viários, sem que nenhuma lei a obrigasse a tanto, diante do seu enquadramento sindical como petroquímica". Argumenta, ainda, que ao não ser admitido "que se deduzisse da condenação do adicional de sobreaviso, as horas em que o recorrido foi chamado a prestar serviços, neste período, e que confessou lhe terem sido pagas, incidiu o acórdão em bis in idem". Aponta violação aos arts. 4º do Decreto-Lei 4657/42, 153, § 2º, da Constituição da República e 2º, § 1º da LICC. Invoca, ainda, o artigo 5º da Lei 5811/72. Traz a confronto arestos que entendem contrários a divergência de dissensão jurisprudencial. Admitida a revista por divergência, mereceu contra-razões. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo seu não conhecimento e, se conhecida, pelo improvinimento.

II - Sobreaviso - Aplicação analógica do artigo 244, § 2º da CLT - A revista empresarial, interposta pelos dois permissivos do art. 896 consolidado, não reúne condições de prosperar. Os acórdãos a ela acostados para caracterizar conflito de teses encontram-se em xerocópias não autenticadas, o que importa em desatendimento ao art. 830 da Consolidação e deixa à margem a exigência, nesse sentido, do Enunciado 38 da súmula do TST. Outrossim, quando citados no corpo do arrazoado, não trouxeram a fonte de publicação, contrariando, mais uma vez, o Enunciado nº 38. As violações argüidas, por outro lado, não encontram ressonância em outro Enunciado desta Egrégia Corte, o de nº 221, já que com ele colidem uma vez que a pretendida afronta às disposições de lei invocadas, não atinge a literalidade de seus preceitos. Numa última análise, a questão, de qualquer sorte, esbarraria no Enunciado 126 da súmula de jurisprudência do TST, porquanto o Egrégio Regional, para decidir, se valeu de elementos fático-probatórios que, nesta fase recursal extraordinária, não podem ser reexaminados.

III - Exclusão das horas extras pagas ao reclamante - Esta controvérsia não restou apreciada, inobstante a oposição de embargos declaratórios prequestionando-a. Deveriam ter sido interpostos novos embargos. Preclusa, portanto, a sua discussão a teor do Enunciado 184.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 221, 126 e 184 do TST, e na forma autorizada pelo art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-5285/86

RECORRENTE - MAGDA DA SILVA QUINTEIRO
 Advogado - Dra. Maria Joaquina Siqueira
 RECORRIDA - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
 Advogado - Dr. Roberto Mehanna Khamis

D E S P A C H O

Pelo princípio da fungibilidade recursal recebo o agravo de instrumento manifestado às fls. 108/110, como agravo regimental. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
 Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-5796/86

Recorrente: M. MONTEIRO & COMPANHIA LTDA
 Advogado : Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese
 Recorrida : LINDÁURIA MARIA LEDO
 Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira

D E S P A C H O

I - Inconformado com a decisão da Egrégia Turma Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamado recorre através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do art. 896 da CLT. Aponta violação ao art. 818 da CLT e traz jurisprudência a confronto, sustentando que incumbia ao reclamante o ônus da prova de sua dispensa. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovimento.

II - O v. acórdão regional, tem convicção, pois assim o afirma, de que a prova da despedida é do empregado, mas a prova de abandono de emprego, compete ao empregador, quando por ele alegada, na forma do art. 818 da CLT. Assevera, inclusive, que tal alegação foi feita pela recorrente em sua defesa, quando afirmou que a reclamante, ao ser advertida pelo sócio da reclamada, retirou-se do local e não mais compareceu ao serviço, nem para receber seu salário. Concluiu, assim, pela inexistência de dúvida sobre a alegação de abandono de emprego e, por isso, decidiu que nada há para alterar na sentença, se não provado o abandono. Pelo que se vê, violação ao art. 818 não é de se admitir, pois a questão do ônus da prova recebeu tratamento que denota razoável interpretação e a revista só poderia prosperar, se a infringência alcançasse a literalidade do preceito invocado, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, nenhum dos arestos paradigmáticos, de folhas 67/68, referem a alegação de abandono de emprego por parte do empregador. Concluem, todos, que o ônus da prova é do empregado, em relação à negatividade da despedida, quando isto não foi negado pelo acórdão atacado, mas até sustentado. Desatendido, pois, o Enunciado nº 38 do TST, pela falta de transcrição do trecho pertinente à hipótese. Além do mais, modificar a decisão, onde se afirma que "o depoimento do preposto da reclamada deixa transparecer claramente o despedimento" (fls. 62), implicaria no reexame de fatos e provas, que é vedado na fase recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do T. S.T.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 126 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de abril de 1987

ORLANDO TETZEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-5837/86.7
JVO/MD

RECORRENTE: FORJAS BRASILEIRAS S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA
Advogado: Dr. Victor Farjalla
RECORRIDO: JARY RODRIGUES PINHEIRO
Advogado: Dr. Hugo Martins Duarte
1ª Região

D E S P A C H O

SÚMULAS TST NºS 126 E 198

1. Encerram os autos litígio sobre complementação salarial, que Jary Rodrigues Pinheiro pretende haver de Forjas Brasileiras S/A, em razão de promoção obtida no quadro de pessoal da Empresa.

Com a sentença estampada às fls. 95/98, a 3ª JCY de Nova Iguaçu deu pela procedência parcial da Reclamatória, condenando a Empregadora ao pagamento das parcelas especificadas à fl. 98.

Os Litigantes, irredimidos, veicularam recursos ordinários simultâneos, que foram desprovidos pela 3ª Turma do 1º Regional, ao seguinte entendimento:

"Recurso do Autor - Nenhuma razão ao Autor, ao pretender o pagamento em dobro das diferenças salariais, já que eram elas altamente controvertidas, tanto assim é que demandou a realização de perícia para que constatado o direito. Incabida, pois, a pretendida dobra. Nego provimento, ao recurso. Recurso da ré - Não há como acolher-se a pretensão da ré no acolhimento da prescrição total, já que, versando a controvérsia sobre diferenças salariais, devidas mês a mês, as parcelas são de trato sucessivo, prescrevendo, somente, as anteriores ao biênio do ajuizamento. No mérito, a prova pericial apurou que a ré compensou o aumento decorrente de promoção, incorrendo, destarte, em ilegalidade da aplicação do reajuste, que foi feito sobre salário pretérito à promoção. Correto o julgado. Rejeito e nego provimento. Isto posto, rejeito a prescrição total e nego provimento a ambos os recursos" (fl. 133).

A Vencida, inconformada, investe de revista (fls. 134/136), que, pelo r. Despacho de fl. 140, foi admitida no efeito meramente devolutivo, e tem Parecer pelo não conhecimento (fl. 142).

2. Constatado, da leitura dos autos, que a matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi parcialmente deferida a pretensão.

A pretensão de criticar o enquadramento jurídico dado à controvérsia posta nos autos, a Empresa intenta, em realidade, reabrir discussão acerca da matéria fática deslindada na sede própria, cujo reexame não tem trânsito pela via eleita, em face da remansada jurisprudência desta Corte, inclusive sumulada, e que foi enriquecida pelo julgamento dado ao E-RR-nº 596/81, ementado como se segue:

"Recurso de revista - Matéria fática - Enquadramento jurídico: 1) Ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista - art. 896, ou de embargos - art. 894, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, campo na qual os Regionais são soberanos. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (art. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" - verbete de Súmula nº 126, deste Tribunal. "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário" - verbete de Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal.

2) A vedação supra é inconfundível com o reexame do enquadramento jurídico dado pelo Regional aos fatos constantes do Acórdão impugnado. Toda vez que a definição do acerto ou desacerto do decidido estiver na dependência de abandono do que conste no Acórdão e, portanto, de se compulsar os autos, para exame de aspectos fáticos, a hipótese não comporta o conhecimento do recurso" (Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 08.03.85).

Reporto-me, no mais, ao Parecer da d. Procuradoria-Geral, calcado nos seguintes fundamentos: "O ponto conflitante aqui, reside no que deve ser considerado ato único. O Reclamante pediu diferenças salariais tendo em vista a compensação do reajuste salarial com o aumento a título de promoção. Por considerar que o reajuste compensado ocorreu há mais de dois anos, a Empresa entende prescrito o direito do Reclamante. Ocorre que o ato da Empresa, de compensar o aumento, a título de promoção, com o reajuste foi único, mas a lesão ocorreu com as consequências do ato e estas consequências - pagamento de salário menor do que o devido - foram continuadas, repetindo-se a cada mês. Assim, entendemos perfeitamente aplicável o Enunciado 198 do Colendo TST, que respalda a Decisão regional, inviabilizando o recurso de revista" (fl. 142).

O verbete em referência, com efeito, encerra o seguinte princípio:

"PRESCRIÇÃO. Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao Empregado, a exceção da que decorre de ato único do Empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito".

Em face do teor das Súmulas nºs 126 e 198 desta Corte, nego seguimento ao recurso, no uso da competência de juízo de admissibilidade que me atribui o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº-TST-RR-6090/86

Recorrentes: JOSÉ HENRIQUE FONSECA E LAGE E OUTROS
Advogado : Dr. Miguel Raimundo Viegas Peixoto
Recorrida : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
Advogado : Dr. Lásaro Cândido da Cunha

D E S P A C H O

I - O Egrégio 3º Regional, preliminarmente, rejeitou a arguição de inexistência da carência de ação relativa a dois dos reclamantes e confirmou a litispendência decretada em relação a outros empregados. Meritoriamente, negou provimento ao recurso ordinário dos autores, que versava sobre adicional de insalubridade. Opostos embargos declaratórios foram eles rejeitados. Inconformados recorrem os reclamantes através de revista, com amparo no art. 896 consolidado. Arguem a nulidade do v. acórdão embargado ao fundamento de que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto opostos embargos declaratórios, não se manifestou o juízo acerca das questões ali prequestionadas. No mérito, discutem a ilegalidade do acordo referente ao adicional de insalubridade por descumprimento dos arts. 611, 614 e 617, todos da CLT. Invocam os arts. 832, consolidado, 458 e 515 do CPC e 153, § 4º da Constituição da República. Trazem arestos a confronto. Admitida a revista pela letra b do permissivo legal, mereceu ela contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e improvimento.

II - Arguição de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional - Em que pese tal arguição, os reclamantes não indicaram, expressamente, em suas razões de recurso, nenhum dispositivo de lei malferido (Enunciado 221 do TST) e o 1º aresto de fls. 313 não se presta a confronto, já que se trata de decisão emanada do STF, e o 2º, de mesma folha, não caracteriza conflito de teses mormente de maneira específica, como exige o Enunciado 38 da súmula do TST.

III - Da litispendência - Pressupostos de existência - Prova - Alegam os reclamantes de início, que "ao empregador que arguiu a litispendência, cabe a comprovação do fato". Esta discussão, no entanto, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não restou apreciada. Daí encontrar-se precluso o seu debate (Enunciado 184 do TST). Quanto à existência ou não de litispendência, não lograram os recorrentes indicar qualquer disposição de lei que pudesse ter sido vulnerada como recomenda o Enunciado 221 da súmula do TST. No que se refere à divergência jurisprudencial, tem-se que esta não restou configurada. O v. acórdão revisando, fls. 300, confirmou a litispendência decretada em relação a alguns dos reclamantes ao fundamento de que "os empregados constantes da arguição realmente figuraram em ações anteriores, contra a mesma recorrente e sobre o mesmo objeto". Ora, o aresto trazido a confronto a fls. 314 no sentido de que "para que haja litispendência é necessário estar tramitando em juízo duas ações idênticas", não demonstra entendimento contrário àquele consignado a fls. 300 (Enunciado nº 38 do TST).

IV - Do adicional de insalubridade - Acordo coletivo - Validade - O v. acórdão regional, fls. 300, deixou dito, textualmente, que "houve acordo coletivo entre a liderança das categorias em discussão, pelo que houve levantamento da insalubridade pelo Serviço de Medicina do Trabalho da FHEMIG (do qual participam obviamente os seus empregados). A representação foi feita pela liderança dos empregados em memorável campanha salarial, de que dão notícias os autos (fls. 22 e seguintes). Es-

se acordo foi endossado pelo Sindicato da categoria profissional (fls. 163) e, finalmente, arquivado na DRT (fls. 162). Por tanto, está consolidada a representatividade dos empregados da reclamada...". Como se pode ver, não há como deixar de reconhecer os aspectos fáticos que envolvem a controvérsia. Logo, reformar o v. julgado regional, como pretendem os autores na revista interposta, implicaria no revolvimento de todos os elementos fático-probatórios de que se valeram as instâncias ordinárias para decidir. Como o Enunciado 126 do TST veda tal com portamento, nesta fase recursal extraordinária, o recurso, igualmente aqui, não reúne condições de prosperar.

V - Com fundamento nos Enunciados nºs 38, 184, 221 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-6178/86

RECORRENTE - MARIA DE JESUS COSTA

Advogado - Dr. João Roberto Magalhães de Siqueira

RECORRIDOS - JOSÉ PEREIRA DE LEMOS E OUTRO E TINTAS DIAMANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Advogado - Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho

D E S P A C H O

I - O Egrégio Regional acolheu a preliminar de conhecimento do recurso ordinário como agravo de petição, argüida pela douta Procuradoria Regional, e a de não conhecimento dos documentos de fls. 97/98 para, no mérito, negar provimento ao agravo da terceira embargante Maria de Jesus Costa, por entender que houve fraude à execução. Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados. Inconformada, recorre ela através de revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Aduz que na Justiça Trabalhista os embargos de terceiros são atacáveis através de recurso ordinário; discute acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi feita intimação no sentido de que fosse nomeado novo causídico para a proprietária do bem penhorado "face a renúncia do advogado anteriormente constituído" e que "com isto, na audiência designada, ficou a proprietária do bem impossibilitada de juntar qualquer documento necessário à instrução processual"; por último, alega que houve julgamento contrário aos arts. 794 e 795 consolidados. Aponta violação ao art. 234 do CPC, contrariedade ao Enunciado 08 do TST e traz arestos a confronto. Admitida a revista por ambas as alíneas do permissivo legal, não mereceu contra-razões. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo seu não conhecimento.

II - Como relatado, o recurso ordinário de Maria de Jesus Costa foi conhecido como agravo de petição, ao fundamento de que "o recurso cabível das decisões definitivas, na fase de execução, é o agravo de petição" (acórdão, fls. 114). Em que pesem os argumentos expendidos pela ora recorrente nas razões do seu apelo revisional, a hipótese encontra-se contida no Enunciado 210 do TST, o que, desde já, obsta o prosseguimento da revista. O entendimento ali consubstanciado pela notória e iterativa jurisprudência desta Egrégia Corte é no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença, depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. In casu, a ora recorrente sequer aponta como vulnerado qualquer dispositivo constitucional.

III - Com fundamento no Enunciado 210 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de abril de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-6727/86

RECORRENTE - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado - Dr. José Clovis Garcia de Lima

RECORRIDO - PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado - Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença recorrida, ao fundamento de que o reclamante percebia salário-utilidade. O empregador opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Inconformado, recorre através de revista, com fulcro nas duas alíneas do permissivo legal, sustentando que, para se caracterizar a utilidade, esta deve representar "retribuição do serviço realizado, isto é, seja concedido pelo serviço e não para o serviço", como in casu e, ademais, deve ter caráter oneroso. Argumenta, ainda, que as funções do autor exigiam sua moradia no local e, em assim sendo, esta "não possui feição salarial mas equipara-se à ferramenta utilizada na prestação laborativa" e acrescenta que o empréstimo de habitação constitui mero comodato. Finalmente, discute a prescrição do direito do autor pleitear, judicialmente, a integração do valor da habitação no salário e o seu percentual de incidência, pretendendo que se tenha como base o salário mínimo e não o salário contratual, como consta da condenação. Argüi violação aos artigos 458 e 11 consolidados e 1248 do Código Civil. Admitido o apelo, foi contra-arrazoado, manifestando-se a douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e improvemento da revista.

II - Do salário-utilidade - As divergências coteja das são de todo inespecíficas, eis que, pressupõem elementos fáticos não vislumbrados nem prequestionados pela decisão regional. Além do que não se demonstrou violação direta ao indigitado art. 448, da Carta Trabalhista. Enunciados nºs 38 e 221 do TST.

III - Da prescrição - O Egrégio Regional foi objetivo ao deslindar a questão, afirmando que, quanto a argüida prescrição do direito de pleitear, permanecia este íntegro, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao biênio, porquanto o contrato de trabalho é de trato

sucessivo. E de se ressaltar, pois, que o primeiro e último arestos paradigmáticos, apesar de terem sido acostados para configurar divergência quanto ao tema do salário-utilidade, são convergentes com a tese da v. decisão recorrida. Impertinente, a alegada violação ao artigo 11 consolidado, já que a v. decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado Sumular nº 168 desta Corte.

IV - Do comodato - A matéria não foi ventilada pela v. decisão regional, tampouco o recorrente se reportou a ela em seus embargos declaratórios, do que decorre a preclusão da matéria e a contrariedade da revista ao Enunciado nº 184 do TST.

V - Base de incidência do salário-habitação - Neste ponto a revista vem apenas por divergência que, entretanto, não se caracteriza. Os arestos apontados são todos de Turmas desta Corte e, consequentemente, inservíveis para justificar o conflito pretendido.

VI - Com fundamento nos Enunciados nºs. 38, 168, 184 e 221 da Súmula de jurisprudência do TST e na forma do artigo 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Proc. nº TST-RR-6740/86.1
JVO/MD

RECORRENTE: JOSÉ SANTOS

Advogado: Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu

RECORRIDA: CONSTRUTORA MARCON LTDA

Advogado: Dr. Guido Santini Júnior

2ª Região

D E S P A C H O

SÚMULA TST Nº 126

Cuida-se de controvérsia sobre indenização, que José Santos pretende haver da Construtora Marcon Ltda, em razão de rescisão imotivada de seu pacto laboral.

Com a sentença estampada às fls. 29/31, a 25ª JCY de São Paulo deu pela procedência parcial da Reclamatória, condenando a Empresa ao pagamento das parcelas especificadas à fl. 31.

A 5ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Empregado (fls. 34/36), ao seguinte entendimento:

"O contrato de fls. não prevê cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão; pelo contrário, menciona, claramente, a hipótese do art. 479 da CLT. Impossível aplicar-se ao caso o art. 481 da CLT. Nego provimento ao apelo" (fl. 05).

Em face dos embargos declaratórios opostos pelo Obreiro (fl. 47), o aludido julgado foi completado pelo Acórdão de fls. 49-50, que expressa:

"O Juiz está obrigado a decidir todos os itens do pleito, mas não é obrigado a rebater argumento por argumento das partes. Contudo, para que se torne conhecida a posição desta Turma acerca da matéria, em primeiro lugar, constatou que a Reclamada alegou em sua defesa que "o Reclamante não preencheu os requisitos básicos para a função que exercia". Esta constatação da Empresa é subjetiva e não implica na obrigatoriedade de ser provada em juízo. A finalidade do contrato de experiência é permitir que as partes se analisem subjetivamente e decidam se o contrato interessa ou não" (fl. 50).

O Empregado, irredimido, veiculou revista, arremido em ambas as alíneas do permissivo consolidado (fls. 52/55), que, pelo r. Despacho de fl. 59, foi admitida no efeito meramente devolutivo, e tem parecer pelo seu desprovemento (fl. 64).

Tal como retrata a Decisão impugnada, é de natureza fática a matéria jurídica que se pretende alçar a esta Corte, o que é vedado no âmbito da via eleita, ante o teor da Súmula nº 126 desta Casa, que reza:

"RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas".

Enfretando o recurso o óbice do transcrito Verbete, nego seguimento à revista, com esteio no art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

TST-RR-6796/86.0
JVO/AFRC

RECORRENTE: ROBERTO PINTO ABRANTES

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

RECORRIDA: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

2ª Região

D E S P A C H O

SÚMULA TST nº 208

Versam os autos sobre aplicação de penalidade disciplinar prevista no regulamento da Empresa.

Ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Obreiro (fls. 173/176), assentou a 1ª Turma do 2º Regional:

"A preliminar de inaplicabilidade do Estatuto dos Ferrovias ao caso dos autos, guarda relação com o mérito. Com efeito, em sendo o reclamante optante pelo regime celetista, a este não se aplicam os dispositivos estatutários, conforme o estabelecido no contrato de fls. 140/144 em

sua cláusula 8ª. No tocante à punição aplicada, não assiste razão ao recorrente, ante a sua injusta recusa em sair com o trem, que já estava atrasado por sua culpa, ao exigir que a autorização fosse dada por escrito. Esta autorização deveria vir de Baurú a 342 quilômetros do local e estava suprida pelo superior hierárquico que determinou a saída do trem. Rejeitada a preliminar da d. Procuradoria, no mérito, NEGO PROVIMENTO" (fl.195).

Com esteio em ambas as alíneas do permissivo consolidado, o Vencido, irressignado, investe de revista, ao argumento de discrepância com os Arestos que aponta e violação dos arts. 444 e 468, ambos da CLT (fls. 197/208).

Admitido por divergência e no efeito meramente devolutivo (fl.236), o apelo recebeu Parecer pelo seu provimento (fl.282).

Constato, da leitura da peça com a qual é formalizado o in conformismo, pretender-se alçar a esta Corte debate tendo por sede norma que figura no regulamento da Empresa, o que, a teor da Súmula nº 208 deste Tribunal, não fomenta o remédio excepcional trabalhista.

Estatui, com efeito, o Verbete em referência:
"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa".

Em face da transcrita Súmula, nego seguimento ao recurso, no uso da competência de juízo de admissibilidade que me atribui o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.
Brasília, 07 de abril de 1987.

COQUEIJO COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6800/86

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dra. Cleide Blanco de Almeida
Recorridas: THEREZA GOMES DE JESUS DA SILVA E PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados : Drs. José Torres das Neves e Jorge G. Figueiredo

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante-viúva, para deferir-lhe as vantagens pleiteadas, com fundamento no antigo Manual de Pessoal da PETROBRÁS, inclusive a pensão por morte, que constitui o único pedido em discussão. Inconformada, a reclamada recorre através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta violação aos artigos 492 da CLT, 1º da Lei nº 5.107/66 e 1.090 do Código Civil. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo conhecimento e desprovimento.

II - A v. decisão regional entendeu devido o pagamento de pensão para a viúva de empregado da PETROBRÁS, à luz do que estabelecia o antigo Manual de Pessoal daquela empresa. Procurou interpretar a norma regulamentar, para vislumbrar o alcance do termo estabilidade, condição sine qua non, da aquisição do direito à vantagem, estatuida antes da criação do FGTS, de que trata a Lei nº 5.107/66 e concluiu que o importante não era o empregado ser estável, mas ter prestado serviço durante dez anos para a recorrida, para que se considerasse atendida a condição e o direito se incorporasse ao seu contrato de trabalho. A recorrente defende tese diferente, que denota outra maneira de interpretar a norma regulamentar que editou. Não é possível, entretanto, modificar a decisão, sem adentrar no exame da prova, do regulamento da empresa, o que é vedado na fase recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Esclarece, ainda, o Enunciado nº 208 do TST que, interpretação de norma regulamentar não enseja a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 208 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 08 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-6854/86

RECORRENTES - AGOSTINHO FRANCO MAGALHÃES E OUTROS
Advogado - Dr. Nemesio Leal Andrade Salles
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados - Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao ordinário dos empregados, entendendo que, pelo Manual de Pessoal, a empresa instituiu o benefício da complementação de aposentadoria, sujeitando-o a condições que não foram observadas pelos reclamantes. Inconformados com essa decisão, os empregados recorrem através de revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT. Sustentam ser inadmissível que o regulamento empresarial contenha norma ad futurum, dependente de regulamentação e que a complementação de aposentadoria não pode ser entendida como norma programática. Elencam jurisprudência que pretendem divergente e apontam como violados o art. 468 da CLT. O recurso foi admitido, rece-

beu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu não conhecimento ou improvimento.

II - O v. acórdão revisando afirma não existir notícia, nos autos, de haverem os reclamantes cumprido as condições exigidas para a percepção da complementação de aposentadoria, instituída pelo Manual de Pessoal da reclamada. A matéria discutida na revista pressupõe, assim, o reexame da prova documental dos autos, já que o benefício perseguido pelos reclamantes, foi instituído no Manual de Pessoal da Petrobrás, que especificou as condições para a sua percepção. Nesta fase recursal, no entanto, quer face aos enunciados da Súmula de Jurisprudência do TST de nºs. 126 e 208, quer tendo em vista o disposto no art. 896 da CLT, não cabe esse tipo de discussão, face aos pressupostos de natureza fática.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs. 126 e 208 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-6868/86

RECORRENTE - ROGERIO GOMES RODAS
Advogado - Dr. José Henrique Rodrigues Torres
RECORRIDOS - PLATA NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS E FINANCEIRAS LTDA E OUTRA
Advogado - Dr. Maury S. Cortat

D E S P A C H O

I - O Egrégio 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas sob o fundamento assim ementado: "Aos empregados das denominadas financeiras aplica-se a jornada de 6 (seis) horas, prevista no art. 224, da CLT" e, por outro lado, igualmente, negou provimento ao do reclamante, por entender que sua pretensão de beneficiar-se de disposições normativas aplicáveis à categoria dos bancários não tem amparo legal. Irressignado, recorre através de revista o autor amparado em ambas as alíneas do permissivo consolidado, pretendendo lhe sejam reconhecidos os direitos e vantagens assegurados à categoria profissional dos empregados de banco. Aponta como desprezados os artigos 869 e 611, § 1º da CLT, trazendo ainda a confronto, arestos pretendidamente divergentes da tese adotada pelo v. acórdão recorrido. Tendo sido o recurso admitido por divergência, não foi contra-arrazoado. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu não conhecimento e, se conhecido, pelo improvimento.

II - A revista do reclamante, interposta por ambos os permissivos do art. 896 da CLT, esbarra nos Enunciados 38 e 221 da Súmula de Jurisprudência do TST. No de nº 38 porque os arestos pretendidamente configuradores de dissenso jurisprudencial não fazem a devida transcrição do trecho pertinente à hipótese. Assim é que o de fls. 152 trata, especificamente, de empregado de cooperativa habitacional que, enquadrando-se na categoria econômica das sociedades de crédito, financiamento e investimento concernentes aos estabelecimentos bancários do 1º grupo da Confederação Nacional das Empresas de Crédito do Plano de Enquadramento Sindical, se beneficiam das cláusulas de sentenças normativas que favorecem os bancários. O transcrito a fls. 153 e acostado às fls. 160/161, através de xerocópia não autenticada por outro, pressupõe a existência de instrumentos normativos assegurando a categoria profissional dos empregados de empresas financeiras, determinadas vantagens, o que, definitivamente, não é a hipótese dos autos. Esbarra, outrossim, no Enunciado de nº 221 porque a ofensa aos arts. 869 e 611, § 1º da CLT não se caracteriza nos exatos termos desse enunciado, seja porque não foram indicados, expressamente, como violados, seja porque, de qualquer maneira, a literalidade dos preceitos daqueles dispositivos não foi atingida diretamente.

III - Com fundamento nos Enunciados 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 7 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-6904/86

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Evely Marsiglia de O. Santos
Recorrido : NELSON LEITE PENTEADO
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

I - O Egrégio 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para julgar a ação procedente, cancelando a suspensão que lhe foi aplicada. Irressignada, recorre através de revista a FEPASA S/A, com arrimo nas alíneas do permissivo legal. Discute as questões referentes à desnecessidade de sindicância para apuração da falta, imediatidade entre o seu cometimento e a punição, e a respeito das provas oral e documental. Alega ser inaplicável ao caso vertente o Enunciado 77 do TST, aponta como violados os arts. 2º, 818 e 444 da CLT e 333 do CPC além de trazer a confronto arestos que entende configuradores de dissenso jurisprudencial. Admitido o recurso por divergência, mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu não conhecimento.

II - O v. acórdão revisando (fls. 120) para decidir, valeu-se de três fundamentos primordiais: a) não houve imediatidade entre a alegada falta e a punição, mesmo considerando a complexidade administrativa da reclamada; b) não procedeu a empresa à sindicância para apuração da falta, como prevê o Estatuto dos Ferroviários, muito embora tenha o autor assinado o novo contrato sob o regime da CLT; c) finalmente "a prova oral não delineou com clareza a efetiva responsabilidade do recorrente pelo evento". Ora, em que pesem os dois primeiros fundamentos expendidos pela v. decisão recorrida, o certo é que

foi no terceiro e último que se apoiou, decisivamente, o Egrégio Regional, ou seja, no elemento probatório. Despiciendas, pois, as divergências elencadas na revista, referentes à imediatidade entre o cometimento da falta e a punição, e a respeito da sindicância para apuração da falta, se para se proceder a qualquer alteração no julgado recorrido, o revolvimento de fatos e provas seria necessário, tanto mais quando a própria reclamada, em seu arrazoado, invoca "descrições, relatórios e documentos técnicos", além de depoimentos testemunhais. O Enunciado 126, ao vedar expressamente tal procedimento, obsta o recurso de revista que pressupõe o reexame de fatos e provas. Desse modo, não merece prosseguimento o apelo.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma autorizada pelo art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 03 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-7019/86.8

Recorrente: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrido : JOSÉ ROBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Nelson Luiz Guedes Ferreira Pinto

DESPACHO

I - Tratam os autos sobre lide ajuizada contra empresa em liquidação extrajudicial. A MM. Junta julgou procedente, em parte, a reclamatória, condenando a reclamada ao pagamento do pleiteado no item 9 da inicial acrescido de juros e correção monetária. Ambas as partes recorreram ordinariamente, tendo o Egrégio Regional dado provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada e negado provimento ao do reclamante. Inconformada, a empregadora recorreu através de revista, tendo a Egrégia Terceira Turma dado provimento, em parte, ao apelo revisional. Interpostos embargos ao Pleno, denegou-se-lhes seguimento, baixando os autos à MM. Junta de origem, eis que, não interpostos quaisquer outros recursos. Foram juntados aos autos carta de sentença e feitos novos cálculos, observando-se o decidido pela Egrégia Turma do TST e o contido na Lei nº 6.024/74, art. 9º, "a" e "f" e Decreto-lei 1.477/76, já que a empresa encontrava-se, então, em liquidação extrajudicial. Homologados os cálculos (fls.421), foram os mesmos impugnados pelo reclamante (fls.425) e, posteriormente, requer ele atualização daqueles com aplicação de juros e correção monetária, com fulcro no recente Decreto-lei nº 2.278/85. Feita a atualização requerida, a reclamada impugna-o in totum, sendo-lhe indeferido o pedido, ao entendimento de que o citado dispositivo tinha caráter imperativo, aplicando-se de imediato às relações anteriormente iniciadas. Interposto agravo de petição pela Economisa, o Egrégio Regional negou-lhe provimento, ao fundamento de que, o Decreto-lei nº 2278/85, que alterou o Decreto-lei 1477/76, obriga a aplicação da correção monetária aos débitos anteriores e posteriores à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou da falência. Irresignada, opôs ela embargos declaratórios, que foram apenas, parcialmente providos. Persistindo no seu inconformismo, recorre através de revista, com amparo nas alíneas "a" e "b", do art. 896 consolidado, arguindo violação aos artigos 153, §§ 2º e 3º da Carta Magna, 18, "a" e "f", da Lei nº 6.024/74, 1º, § 2º do Decreto-lei nº 75/66, 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e 467, 471 e 473 do Código de Processo Civil, bem como contrariedade ao Enunciado nº 185 do TST e divergência de julgados, requerendo seja reconhecida a ocorrência de coisa julgada em relação a sentença de fls. 421, ou a exclusão dos juros e correção monetária dos cálculos de fls. 452, ou ainda, o cômputo desta apenas a partir da publicação do Decreto-lei nº 2.278/85. Admitida a revista, recebeu contra-razões, opinando a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso.

II - Trata-se de revista interposta contra decisão proferida em execução de sentença, ou seja, em agravo de petição que, por força do Enunciado nº 210 do TST, só é admissível quando demonstrada, inequivocamente, ofensa literal e direta à Constituição da República. No entanto, a empregadora não logrou, em seu arrazoado, demonstrá-la, porquanto, in casu, a coisa julgada ao invés de vulnerada foi observada. Do que decorre não merecer prosseguimento a revista empresarial, por esbarrar no Enunciado nº 210 da Súmula de jurisprudência do TST.

III- Com fundamento nesse enunciado e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 07 de abril de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 88, DE 8 DE ABRIL DE 1987

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Suspender as atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da 10ª Região, no dia 20 (segunda-feira) do mês fluente, em virtude da antecipação do feriado de 21 de abril do ano em curso, conforme o disposto no Decreto nº 91.604 de 02.09.85.

OSWALDO FLORENCIO NEME

PORTARIAS DE 9 DE ABRIL DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, RESOLVE:

Nº 52 - Convocar o Senhor EDSON GERALDO GARCIA, Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregados, para substituir no período de 21 de abril a 19 de junho de 1987, o Exmo. Sr. Juiz Classista Dr. JOÃO ROSA, em gozo de férias legais.

Nº 53 - I - Tornar sem efeito a Portaria nº24/87/SGP/TRT, de 26 de fevereiro de 1987, a partir de 10 de abril de 1987.

II- Convocar o Dr. ROBERTO BRAZ IANNINI, Juiz do Trabalho Substituto, para auxiliar no dia 10 de abril de 1987, na Eg. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO.

OSWALDO FLORENCIO NEME

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 51/87/SGP/TRT. de 08 de abril de 1987, publicada no Diário da Justiça de 10 de abril de 1987, página nº 6529.

Onde se lê: "... Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregados..."

Leia-se: "...Suplente de Juiz Classista Representante dos Empregados ..."

Secretaria do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO

Sessão Ordinária - nº 10/87

DIA: 22 DE ABRIL DE 1987.

HORA: 13:00 (TREZE) HORAS.

1. DC-016/86 - RELATOR: JUIZ EDSON GERALDO GARCIA. REVISOR: JUIZ WILTON HONORATO RODRIGUES. ORIGEM: BRASÍLIA/DF. SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS. ADVOGADOS: Drs. Maria do Amparo de Jesus, Ulisses Riedel de Resende e outros. SUSCITADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (+09). ADVOGADOS: Drs. Jovaniides Laurencio de Resende, Lucas Pimentel e outros.

2. DC-022/86 - RELATOR: JUIZ BERTHOLD SATYRO. REVISOR: JUIZ HERÁCTO PENA JÚNIOR. ORIGEM: BRASÍLIA/DF. SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - SENALBA/DF. ADVOGADOS: Drs. Antônio Alves Filho e outros. SUSCITADO: CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA E OUTROS (+06). ADVOGADOS: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e outros.

3. DC-032/86 - RELATOR: JUIZ EDSON GERALDO GARCIA. REVISOR: WILTON HONORATO RODRIGUES. ORIGEM: GOIÂNIA/GO. SUSCITANTE: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS. ADVOGADA: Drª. Maria do Amparo de Jesus. SUSCITADO: J. CÂMARA E IRMÃOS S/A E OUTROS (04). ADVOGADOS: Drs. Gúliwer Augusto Leão e Célio Silva.

Brasília, 09 de abril de 1987.

FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno